



CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
 Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
 Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
 Diretor-Geral da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
 Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
 Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
 Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira
 Subcoordenador da Auditoria _____ Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
 Conselheira Substituta _____ Patrícia Sarmiento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	48
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO	57
ATOS DO PRESIDENTE	58

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
 Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Virtual

Parecer Prévio

PARECER do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **9ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023.

[PARECER PRÉVIO - PA00 - 65/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/07133/2017
PROCOLO: 1806776
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO: PAULO ROBERTO DUARTE
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ATENDIMENTO AOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL-LRF – ACHADOS – FALHAS NA APURAÇÃO DO INVENTÁRIO DOS BENS PATRIMONIAIS – DIVERGÊNCIA NOS VALORES REFERENTES AO DEMONSTRATIVO DOS FLUXOS DE CAIXA-DFC – PARCIAL CUMPRIMENTO DA LEI DE TRANSPARÊNCIA – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável, com ressalvas, à aprovação das contas anuais de governo, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, uma vez que respeitados todos os limites constitucionais e identificadas falhas que não prejudicaram a análise das contas, em decorrência da não observância integral da Lei 4.320/1964 e do MCASP – 7ª Edição, aprovado pela Portaria STN nº 840/2016, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; expedindo-se a recomendação ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, no caso, o Demonstrativo de Fluxo de Caixa e ao total cumprimento da lei da transparência.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **Parecer Prévio Favorável com Ressalvas** à aprovação da **prestação de contas anuais de governo do Município de Corumbá**, referente ao exercício financeiro de **2016** e prestadas pelo Chefe do poder Executivo, **Sr. Paulo Roberto Duarte**, o que faço com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, em decorrência da não observância integral da Lei 4.320/1964 e do MCASP – 7ª Edição, aprovado pela Portaria STN nº 840/2016, expostas na fundamentação deste voto; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, no caso, o Demonstrativo de Fluxo de Caixa e ao total cumprimento da lei da transparência; e pelo **envio** deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n. 160, de 2012.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

[PARECER PRÉVIO - PA00 - 68/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/07878/2017
PROCOLO: 1810263
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE GUIA LOPES DA LAGUNA
JURISDICIONADO: JACOMO DAGOSTIN
ADVOGADOS: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS 10.094; BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS Nº 18.848
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INTEMPESTIVIDADE NA APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS E INCONFORMIDADES COM MANUAL DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS – ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS DIVERGENTE DA DESPESA AUTORIZADA DOS ANEXOS 11 E 12 – APLICAÇÃO DE 22,76% DA RECEITA RESULTANTE DA ARRECAÇÃO DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIAS DESSA NATUREZA NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – PORTAL DE TRANSPARÊNCIA SEM DISPONIBILIZAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DO PPA, LDO, LOA, RREO, RGF E BALANÇOS – RESULTADO FINANCEIRO NÃO COINCIDE COM A DIFERENÇA ENTRE O CAIXA INICIAL E FINA – EXTRATOS BANCÁRIOS NÃO APONTADOS NA CONCILIAÇÃO OU COM SALDOS DIVERGENTES – MONTANTE

DO IMOBILIZADO DIVERGENTE DOS VALORES DO DEMONSTRATIVO DA MOVIMENTAÇÃO DE BENS PATRIMONIAIS E INVENTÁRIO – SALDOS CONTÁBEIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DIVERGENTES DO PL DAS CONTAS DO EXERCÍCIO ANTERIOR – VALORES DE RESTOS A PAGAR CONSTANTES NO ANEXO 17 DIVERGENTES DAS RELAÇÕES DE INSCRIÇÃO, PAGOS E CANCELADOS – BALANCETE DE VERIFICAÇÃO SEM OS SALDOS ACUMULADOS DAS CLASSES DE CONTAS – AUSÊNCIA DAS NOTAS EXPLICATIVAS REFERENTES ÀS DCASP – IMPROPRIEDADES NO PARECER DO CONTROLE INTERNO – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anuais de governo do Poder Executivo Municipal (art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012), cujos resultados não expressaram a fiel observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, em relação às regras constantes na Constituição Federal, Lei nº 4.320/64, MCASP e Resolução TCE/MS nº 54/2016.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **Parecer Prévio Contrário** à aprovação da **prestação de contas anuais de governo do Município de Guia Lopes da Laguna**, referente ao exercício financeiro de **2016** e prestadas pelo chefe do poder executivo, **Sr. Jácomo Dagostin**, o que faço com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, em decorrência das irregularidades apuradas nos autos e expostas na fundamentação deste voto, onde se verificou a permanência das irregularidades relacionadas na conclusão deste relatório; pelo **envio** deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n. 160, de 2012.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

PARECER PRÉVIO - PA00 - 69/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11110/2017
PROTOCOLO: 1819042
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO
JURISDICIONADO: DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – INCONSISTÊNCIAS NO ANEXO 2 – AUSÊNCIA DA ASSINATURA DO SIGNATÁRIO NO PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO E NO PRONUNCIAMENTO EXPRESSO E INDELEGÁVEL DO GESTOR SOBRE AS CONTAS ANUAIS E SOBRE O PARECER DO CONTROLE INTERNO – INCONSISTÊNCIAS NO ANEXO 6 – ANEXO 10 APRESENTANDO DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO À RECEITA REALIZADA CONSTANTE DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – FALTA DE DETALHAMENTO DAS DEDUÇÕES DA RECEITA NO ANEXO 10 – INCONSISTÊNCIA NO ANEXO 11 – AUSÊNCIA DE EVIDENCIAÇÃO DE FORMA SEGREGADA DO REPASSE DO DUODÉCIMO À CÂMARA MUNICIPAL NO ANEXO 13 – VALORES COM SALDO INVERTIDO DA CONTA INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS DO BALANÇO FINANCEIRO – AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DO DEMONSTRATIVO (SINTÉTICO) DAS AÇÕES DESENVOLVIDAS PELO MUNICÍPIO PARA COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA E ATOS LEGAIS – PREENCHIMENTO COM INCONSISTÊNCIA DO SUBANEXO DO DEMONSTRATIVO DE CRÉDITOS ADICIONAIS-CÁLCULO DO SALDO DA MARGEM ORÇAMENTÁRIA AUTORIZADA APRESENTA – AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DO ANEXO 16 – AUSÊNCIA DO PREENCHIMENTO DO DEMONSTRATIVO SINTÉTICO DA MOVIMENTAÇÃO DE BENS PATRIMONIAIS – AUSÊNCIA DA DESCRIMINAÇÃO DOS VALORES DOS BENS INVENTARIADOS NO RELATÓRIO DE INVENTÁRIO ANALÍTICO DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – REMESSA INTEMPESTIVA DAS CONTAS – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anuais de governo, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, cujos resultados não expressaram a fiel observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, em relação às regras constantes na Constituição Federal, Lei nº 4.320/64, MCASP e Resolução TCE/MS nº 54/2016.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **Parecer Prévio Contrário** à aprovação da prestação de contas anuais de governo do **Município de Anastácio**, referente ao **exercício financeiro de 2016** e prestadas pelo chefe do poder executivo, **Sr. Douglas Melo Figueiredo**, o que faço com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, em decorrência das irregularidades apuradas nos autos, e expostas na fundamentação deste voto, onde se verificou a permanência das irregularidades relacionadas na conclusão

deste relatório; e pelo **envio deste processo à Casa Legislativa competente** para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n. 160, de 2012

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

PARECER PRÉVIO - PA00 - 70/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12104/2016

PROTOCOLO: 1709906

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO BURITI

JURISDICIONADO: WLADEMIR DE SOUZA VOLK

ADVOGADO: LAUDSON CRUZ ORTIZ OAB/MS Nº 8.110; RENATA CRISTINA RIOS S. M. DO AMARAL

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – REMESSA INTEMPESTIVA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OU INCONFORMIDADE COM O MANUAL DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS – DESPESA AUTORIZADA NO ANEXO 11 CONSOLIDADO DIVERGENTE DO MONTANTE APURADO NOS DECRETOS E NA DOTAÇÃO ATUALIZADA (ANEXO 12) – INCONSISTÊNCIA NO CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA POR CAUSA DA NÃO CONSOLIDAÇÃO DO CAIXA DO RPPS – PREJUDICADA A APURAÇÃO DAS DISPONIBILIDADES PARA FINS DE COBERTURA DOS RESTOS A PAGAR – PORTAL DE TRANSPARÊNCIA SEM PUBLICAÇÕES DAS EXECUÇÕES PORMENORIZADAS DA RECEITA E DA DESPESA, DO BALANÇOS E DOS DEMONSTRATIVOS RREO E RGF – VALORES PARA A PREVISÃO E DOTAÇÃO INICIAL REGISTRADA NO ANEXO 12 DIVERGENTE DA LOA – SALDOS CONTÁBEIS DOS ANEXOS DIVERGENTES – ANEXO 13 CONSOLIDADO REAPRESENTADO SEM O PREENCHIMENTO DA COLUNA EXERCÍCIO ANTERIOR – CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA NÃO CONSOLIDADO COM O CAIXA DO RPPS – MONTANTE DAS CONCILIAÇÕES BANCÁRIAS DIVERGENTE DO SALDO DE CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA – AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS – RESULTADOS ACUMULADOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES DIVERGENTES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO REGISTRADO NA COLUNA DO EXERCÍCIO ANTERIOR – FONTES DE RECURSOS DIVERGENTE DA DIFERENÇA ENTRE O ATIVO E PASSIVO FINANCEIRO – IMPROPRIEDADES NA DVP – IMPROPRIEDADES NA APRESENTAÇÃO DA DFC – SOMATÓRIO DOS FLUXOS DE CAIXA DISSONANTE DA DIFERENÇA ENTRE O CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA INICIAL E FINAL – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anuais de governo do Poder Executivo Municipal, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, cujos resultados não expressam fiel observância aos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, em relação às regras constantes na Constituição Federal (Lei nº 4.320/64, MCASP e Resolução TCE/MS nº 54/2016 e art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012).

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **Parecer Prévio Contrário** à aprovação da **prestação de contas anuais de governo do Município de Dois Irmãos do Buriti**, referente ao exercício financeiro de **2015** e prestadas pelo chefe do poder executivo, **Sr. Wlademir de Souza Volk**, o que faço com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, em decorrência das irregularidades apuradas nos autos e expostas na fundamentação deste voto, onde se verificou a permanência das irregularidades relacionadas na conclusão deste relatório.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

PARECER PRÉVIO - PA00 - 71/2023

PROCESSO TC/MS: TC/21144/2017

PROTOCOLO: 1849852

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO BURITI

JURISDICIONADO: WLADEMIR DE SOUZA VOLK

ADVOGADA: ISADORA G. COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER OAB/MS 18.046

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – IRREGULARIDADES – DIVERGÊNCIA

NO VALOR APURADO DOS DECRETOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS E O TOTAL DO DEMONSTRATIVO DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – SUBANEXO DO DEMONSTRATIVO DE CRÉDITOS ADICIONAIS NÃO REFLETE A SOMA APURADA DOS DECRETOS – ABERTURAS DE CRÉDITOS ADICIONAIS ULTRAPASSARAM A MARGEM ORÇAMENTÁRIA AUTORIZADA – AUSÊNCIA/INCONFORMIDADE DE PEÇAS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – INCONSISTÊNCIAS NA ELABORAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS COM JUSTIFICATIVA INSUFICIENTE – DIVERGÊNCIAS NO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL E NO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anuais de governo, nos termos do art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, cujos resultados não expressaram a fiel observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, em relação às regras constantes na Constituição Federal, Lei nº 4.320/64, MCASP e Resolução TCE/MS nº 54/2016.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** da prestação de contas anual de governo do **Município de Dois Irmãos do Buriti**, referente ao **exercício financeiro de 2016** e prestadas pelo chefe do poder executivo, Sr. **Wladimir de Souza Volk**, o que faço com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, em decorrência das irregularidades apuradas nos autos e expostas na fundamentação deste voto, onde se verificou a permanência das irregularidades relacionadas na conclusão deste relatório; e pelo **envio deste processo à Casa Legislativa competente** para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n. 160, de 2012.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

PARECER PRÉVIO - PA00 - 73/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3058/2018
PROTOCOLO: 1893314
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE JATEÍ
JURISDICIONADO: ERALDO JORGE LEITE
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – IRREGULARIDADES – REMESSA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DOS DEMONSTRATIVOS DO RREO/RGF – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO DE REMESSA OBRIGATÓRIA: CONCILIAÇÃO BANCÁRIA CONSOLIDADA – REALOCAÇÕES DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS ENTRE ÓRGÃOS, PROGRAMAS E CATEGORIAS DE DESPESAS SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA – PUBLICIDADE DOS DECRETOS SUPLEMENTARES NÃO COMPROVADA – FALHAS NA APRESENTAÇÃO DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS DO BALANÇO FINANCEIRO NÃO CORRESPONDENTE AO VALOR CONSTANTE NO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – DISTORÇÃO EVIDENCIADA QUANTO AO VALOR DAS RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS ENTRE OS ANEXOS 12 E 13 – FALHA DE CONTINUIDADE DOS SALDOS, TOTAL DO ATIVO/PASSIVO + PL DO BALANÇO PATRIMONIAL – AUSÊNCIA DAS NOTAS EXPLICATIVAS E DA PUBLICAÇÃO – INOBSERVÂNCIA AS NORMAS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anuais de governo do Poder Executivo Municipal, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, em decorrência das diversas irregularidades apuradas nos autos, cujos resultados não expressaram a fiel observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, em relação às regras constantes na Constituição Federal, Lei nº 4.320/64, MCASP e Resolução TCE/MS nº 54/2016.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** da prestação de contas anual de governo do **Município de Jateí**, referente ao **exercício financeiro de 2017** e prestadas pelo chefe do poder executivo, Sr. **Eraldo Jorge Leite**, o que faço com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, em decorrência das irregularidades apuradas nos autos e expostas na fundamentação deste voto, onde se verificou a permanência das irregularidades relacionadas na conclusão deste voto; e pelo **envio** deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n. 160, de 2012.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

[PARECER PRÉVIO - PA00 - 74/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/4432/2021
PROTOCOLO: 2100269
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO BURITI
JURISDICIONADO: WLADEMIR DE SOUZA VOLK
ADVOGADO: AYRON DOUEIDAR SANDIM OAB/MS 23.089; BASTOS, CLARO & DUAILIBI ADVOGADOS ASSOCIADOS OAB/MS. 326/2007
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INTEMPESTIVIDADE NA APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – DIVERGÊNCIAS DE REGISTRO DE RPNP ANTE DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA – SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE NÃO CORRESPONDENTE AO SOMATÓRIO DOS SALDOS CONTÁBEIS DAS CONTAS CORRENTES ELENCADAS NOS RELATÓRIOS DE CONCILIAÇÃO BANCÁRIA – SOMATÓRIO DAS FONTES DE RECURSOS DIVERGENTE DA DIFERENÇA ENTRE ATIVO E PASSIVO FINANCEIRO – VALOR REGISTRADO COMO RESULTADO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES DIVERGE DO CONSTANTE NO ANEXO 14 CONSOLIDADO DO EXERCÍCIO ANTERIOR – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO.

Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anuais de governo do Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, cujos resultados não expressaram a fiel observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, em relação às regras constantes na Constituição Federal, Lei nº 4.320/64, MCASP e Resolução TCE/MS nº 54/2016.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio contrário** à aprovação da **prestação de contas anuais de governo do Município de Dois Irmãos do Buriti**, referente ao **exercício financeiro de 2014** e prestadas pela chefe do poder executivo, **Sr. Wladimir de Souza Volk**, o que faço com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, em decorrência das irregularidades apuradas nos autos e expostas na fundamentação deste voto, onde se verificou a permanência das irregularidades relacionadas na conclusão deste relatório; e pelo **envio** deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n. 160, de 2012.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

[PARECER PRÉVIO - PA00 - 77/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/4454/2018
PROTOCOLO: 1899705
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE FÁTIMA DO SUL
JURISDICIONADA: ILDA SALGADO MACHADO
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INTEMPESTIVIDADE NO ENVIO DOS AUTOS – REMESSA INTEMPESTIVA RREO/RGF – LIMITE DE DESPESAS COM PESSOAL EXCEDIDO – DISPONIBILIDADE DE CAIXA NEGATIVA – SALDO COMPROVADO POR MEIO DE EXTRATOS BANCÁRIOS DIVERGENTE DO REGISTRADO NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – VALOR DEMONSTRADO NO INVENTÁRIO DE BENS DIVERGENTE DO REGISTRADO NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – TOTALIZAÇÃO DO QUADRO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DISSONANTE DA DIFERENÇA ENTRE ATIVO FINANCEIRO E PASSIVO FINANCEIRO – NÃO REGISTRO DE DESEMBOLSOS NA CLASSE PESSOAL E DEMAIS DESPESAS (ANEXO 18) – DECRETOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS ENCAMINHADOS QUE NÃO COMPROVAM A TOTALIDADE DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS REGISTRADAS NOS DEMONSTRATIVOS – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO A APROVAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anuais de governo do Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, cujos resultados não expressaram a fiel observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, em relação às regras constantes na Constituição Federal, Lei nº 4.320/64, MCASP e Resolução TCE/MS nº 54/2016.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **Parecer Prévio Contrário** à aprovação da **prestação de contas anual de governo do Município de Fátima do Sul**, referente ao **exercício financeiro de 2017** e prestadas pela chefe do poder executivo, **Sra. Ilda Salgado Machado**, o que faço com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, em decorrência das irregularidades apuradas nos autos e expostas na fundamentação deste voto, onde se verificou a permanência das irregularidades relacionadas na conclusão deste voto; e pelo envio deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n. 160, de 2012.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

PARECER PRÉVIO - PA00 - 82/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3200/2019
PROTOCOLO: 1966751
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE JATEÍ
JURISDICIONADO: ERALDO JORGE LEITE
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – REMESSA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – ENVIO INTEMPESTIVO DOS DEMONSTRATIVOS DO RREO/RGF – APLICAÇÃO DE PERCENTUAL MENOR QUE PREVISTO EM LEI NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO-MDE – INCONSISTÊNCIAS NO ANEXO 13- BALANÇO FINANCEIRO – DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR DE CAIXA E EQUIVALENTES E OS EXTRATOS BANCÁRIOS – CONTAS SEM COMPROVAÇÃO – DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR INFORMADO NO ANEXO 14 DO VALOR DECLARADO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO ANTERIOR – DEMONSTRATIVOS PUBLICADOS INCONSISTENTES COM AS DCASP – NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE PUBLICIDADE DAS CONTAS PÚBLICAS – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anuais de governo do Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, cujos resultados não expressaram a fiel observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, em relação às regras constantes na Constituição Federal, Lei nº 4.320/64, MCASP e Resolução TCE/MS nº 54/2016.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio contrário** à aprovação da **prestação de contas anual de governo do Município de Jateí**, referente ao **exercício financeiro de 2018** e prestadas pelo chefe do poder executivo, **Sr. Eraldo Jorge Leite**, o que faço com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, em decorrência das irregularidades apuradas nos autos e expostas na fundamentação deste voto, onde se verificou a permanência das irregularidades relacionadas na conclusão deste relatório; e pelo **envio** deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n. 160, de 2012.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 10 de outubro de 2023.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 9ª Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023.

ACÓRDÃO - AC00 - 884/2023

PROCESSO TC/MS: TC/06834/2017

PROCOLO: 1805336

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADO: JOAQUIM DONIZETE DE MATOS

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR – SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE SUPERIOR AOS 5% – DESCUMPRIMENTO DO ART. 21 DA LEI 11.494/2007– AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA ATIVA – CONTAS IRREGULARES – MULTAS – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, III, tendo em vista as infrações praticadas nos termos do art. 42, *caput*, VIII, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, e aplicada a sanção de multa ao responsável, em razão do descumprimento do art. 21 da Lei 11.494/2007 (Lei do FUNDEB, vigente à época) e da escrituração de modo irregular das DCASP.

2. Cabe recomendar à atual gestão do fundo quanto à obrigatoriedade de elaborar e publicar as notas explicativas às DCASP (inclusive no Portal da Transparência) de forma tempestiva, e publicar no Portal da Transparência as DCASP do FUNDEB

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **irregularidade da prestação de contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Aparecida do Taboado**, referente ao exercício financeiro de **2016**, de responsabilidade do **Sr. Joaquim Donizete de Matos**, Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer e ordenador de despesa à época, com fundamento no art. 59, III, tendo em vista as infrações praticadas nos termos do art. 42, *caput*, inciso VIII, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela aplicação da **multa** no valor de **15 (quinze) UFERMS**, ao **Sr. Joaquim Donizete de Matos**, Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer e ordenador de despesa à época, com fundamento no art. 45, c/c o art. 61 em razão de infração prevista no art. 42, *caput*, todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 em razão do descumprimento do art. 21 da Lei 11.494/2007 (Lei do FUNDEB, vigente à época); pela aplicação da **multa** no valor de **15 (quinze) UFERMS**, ao **Sr. Joaquim Donizete de Matos**, Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer e ordenador de despesa à época, com fundamento no art. 45, c/c o art. 61 em razão de infração prevista no art. 42, VIII, todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 em razão da escrituração de modo irregular das DCASP; pela **recomendação** à atual gestão do fundo quanto à obrigatoriedade de elaborar e publicar as notas explicativas às DCASP, devendo as mesmas serem elaboradas e publicadas (inclusive no Portal da Transparência) de forma TEMPESTIVA e ainda por recomendação no sentido de passar a publicar no Portal da Transparência às DCASP do FUNDEB.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 886/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13934/2021

PROCOLO: 2142699

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE FATIMA DO SUL

JURISDICIONADO: ERMESON CLEBER MENDES

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - AUDITORIA – CÂMARA MUNICIPAL – CONTRATAÇÕES DE SOLUÇÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – ADOÇÃO DAS MODALIDADES CONVITE E TOMADA DE PREÇOS PARA LICITAR – AUSÊNCIA DE PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÕES DE TI – AUSÊNCIA DE EQUIPE DE PLANEJAMENTO PARA A REALIZAÇÃO DAS CONTRATAÇÕES DE SOLUÇÃO DE TI – AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO INDIVIDUALIZADA DO FISCAL DO CONTRATO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva dos atos e procedimentos administrativos que integram o relatório de auditoria, elaborado após fiscalização realizada na Câmara Municipal, tendo como objeto as contratações de solução de tecnologia da informação, nos termos do art. 59, II, da LC n.º 160/2012, expedindo-se a recomendação ao Legislativo Municipal para que adote as medidas cabíveis quanto à adoção da modalidade mais adequada para a contratação de serviços de solução de TI, à elaboração de Plano Anual de Contratações de Tecnologia da Informação, à criação da equipe de planejamento nas contratações de solução

de TI, à elaboração do Estudo Técnico Preliminar e à nomeação de fiscal para cada contrato realizado.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva dos atos e procedimentos administrativos** que integram o **Relatório de Auditoria n.º 83/2022**, elaborado após fiscalização realizada na **Câmara Municipal de Fátima do Sul**, nos termos do art. 59, II, da LC n.º 160/2012; pela **recomendação** ao Legislativo Municipal para que adote as medidas cabíveis, no sentido de que: adote a modalidade mais adequada para a contratação de serviços de solução de TI; elabore o Plano Anual de Contratações de Tecnologia da Informação; crie a equipe de planejamento nas contratações de solução de TI; elabore o Estudo Técnico Preliminar; e passe a nomear fiscal para cada contrato realizado.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 897/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2594/2019

PROCOLO: 1963599

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADA: MAGALI DE ARAÚJO LIMA

ADVOGADO: BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – APRESENTAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS – IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS BALANCETES MENSIS AO SICOM – CANCELAMENTO DOS RESTOS A PAGAR PROCESSADOS SEM JUSTIFICATIVAS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da intempestividade na remessa dos balancetes mensais ao SICOM e do cancelamento de restos a pagar processados sem justificativa, dando quitação ao responsável, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos, bem como expedida a recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da prestação de Contas do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Rio Brilhante, exercício de 2018**, sob a responsabilidade da Sra. **Magali de Araújo Lima**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da intempestividade na remessa dos balancetes mensais ao SICOM e cancelamento de restos a pagar processados sem justificativa, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; pela **recomendação** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam, com fundamento nas regras do art. 59, §1º, II, da Lei Complementar Estadual 160, de 2012; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 901/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3251/2020

PROCOLO: 2030217

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CARACOL

JURISDICIONADA: MARIZA LEITE IBANES

ADVOGADAS: ISADORA G. COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER – OAB/MS 18.046 E ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES – OAB/MS 22.102.

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – APRESENTAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS – RESPALDO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI FEDERAL Nº 4.320/64 – IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA – BALANCETES MENSIS AO SICOM – INCORREÇÃO NA INDICAÇÃO DE RECURSOS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão de incorreção na indicação de recursos e da remessa intempestiva dos balancetes mensais ao SICOM, dando quitação ao responsável, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos, bem como expedida a recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Caracol MS, exercício financeiro de 2019**, sob a responsabilidade da Sra. **Mariza Leite Ibanes**, Secretária Municipal de Educação, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão de incorreção na indicação de recursos e da remessa intempestiva dos balancetes mensais ao SICOM, dando **quitação** ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; pela **recomendação** a responsável, ou a quem a tiver sucedido, para que observe com maior rigor as normas legais e regimentais, evitando que falhas de natureza contábil e quanto a remessa intempestiva de documentação ao Tribunal de Contas voltem a ocorrer; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 903/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/23473/2017/001

PROTOCOLO: 2210564

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AMAMBAI

RECORRENTE: EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – ALEGAÇÃO DA DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA A TERCEIROS – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO – RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ALTERAM A DECISÃO RECORRIDA – CONHECIMENTO – NÃO PROVIMENTO.

1. Mantém-se a multa imposta à remessa dos documentos relativos ao procedimento licitatório e à contratação fora do prazo estabelecido quando verificado que a penalidade seguiu as regras legais e regimentais, bem como o manual de peças obrigatórias à época vigente, cujo *quantum* mostra-se adequado, conforme previsão do art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012.
2. A falta de comprovação das alegações, acerca da delegação da responsabilidade pelo encaminhamento dos documentos de remessa obrigatória a essa Corte de Contas, impossibilita o afastamento da penalidade aplicada.
3. À parte recorrente cabe o dever de enfrentar os fundamentos da decisão, trazendo razões (fáticas/jurídicas) suficientes para sustentar eventual reforma, não bastando manifestar o simples inconformismo.
4. Conhecimento e não provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pelo **conhecimento do Recurso Ordinário** interposto por **Edinaldo Luiz de Melo Bandeira**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018; e no mérito, pelo **não provimento** do Recurso, mantendo-se inalterada a decisão **DSG – G.RC – 4425/2022**, prolatada nos autos do processo TC/23473/2017, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar a decisão, objeto do presente recurso.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 904/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3305/2020
PROTOCOLO: 2030292
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO: VALDECIR MALACARNE
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – CONTAS REGULARES – QUITAÇÃO – NOTAS EXPLICATIVAS – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, em razão do cumprimento da legislação aplicável à matéria, verificando a correta apresentação dos resultados do exercício e o equilíbrio da gestão das contas.
2. Considerando que as Notas Explicativas englobam um rol de informações obrigatórias não suficientemente evidenciadas ou que não constam nas Demonstrações, devendo ser publicadas em conjunto, conforme o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP), cabe recomendar ao atual gestor para que eventuais divergências ou distorções de informações relevantes sejam evidenciadas, bem como que adote medidas visando o aperfeiçoamento das Notas Explicativas, pois estas buscam mostrar com clareza dados e informações que não são suficientemente evidenciadas nos Demonstrativos Contábeis.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade** da **Prestação de Contas Anuais de Gestão**, exercício **2019**, da **Câmara Municipal de São Gabriel do Oeste - MS**, gestão do **Sr. Valdecir Malacarne**, Presidente e Ordenador de Despesa da Câmara Municipal à época, nos termos do artigo 59, inciso I c/c art. 60, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **quitação** ao Presidente e Ordenador de Despesa da Câmara Municipal de São Gabriel do Oeste – MS à época, **Sr. Valdecir Malacarne**, para efeitos do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012; pela **recomendação** ao atual gestor da Câmara Municipal de São Gabriel do Oeste – MS para que eventuais divergências ou distorções de informações relevantes sejam evidenciadas e adote medidas visando o aperfeiçoamento das Notas Explicativas, pois estas buscam mostrar com clareza dados e informações que não são suficientemente evidenciadas nos Demonstrativos Contábeis.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 907/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4022/2023
PROTOCOLO: 2238240
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E DE EQUILÍBRIO FISCAL DO ESTADO - FADEFE
JURISDICIONADO: LUIZ RENATO ADLER RALHO
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E DE EQUILÍBRIO FISCAL DO ESTADO – APRESENTAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS – RESPALDO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI FEDERAL Nº 4.320/64 – RESULTADOS DO EXERCÍCIO CORRETAMENTE DEMONSTRADOS – CONTAS REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, dando quitação a responsável, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos, uma vez que os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, e todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e Lei Federal nº 4.320/64.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da prestação de contas do **Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Econômico e de Equilíbrio Fiscal do Estado - FADEFE**, exercício financeiro **2022**, sob a responsabilidade do Sr. **Luiz Renato Adler Ralho**, Secretário de Fazenda à época, nos termos do art. 59, I,

da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, dando **quitação** ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 909/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4362/2023

PROCOLO: 2238928

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO ESTADUAL DE JUVENTUDE DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: EDUARDO PEREIRA ROMERO

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO ESTADUAL DE JUVENTUDE DO ESTADO – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – AUSÊNCIA DE DESPESAS EMPENHADAS – HIPÓTESE PREVISTA NO § 1º DO ART. 14 DA RESOLUÇÃO TCE-MS Nº 88/2018 – BLOCO DE DOCUMENTOS SIMPLIFICADO – RESULTADO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO POSITIVO – PONTOS DE CONTROLE QUE DETERMINAM A CONSISTÊNCIA DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS ATENDIDOS – REGULARIDADE – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS E AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO SOBRE A INEXECUÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.

2. Expede-se a recomendação à atual gestão do fundo para que passe a consignar em Notas Explicativas, nas informações relativas ao contexto operacional, as causas impeditivas ou limitadoras para a execução da política pública objeto do Fundo, tornando transparentes os objetivos governamentais para a execução da proposta.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade** da Prestação de Contas Anuais de Gestão, exercício **2022**, do **Fundo Estadual de Juventude de Mato Grosso do Sul**, gestão do Senhor **Eduardo Pereira Romero**, ordenador de despesa, dando-lhe a devida **quitação**, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e pela **recomendação** à atual gestão do fundo para que passe a consignar em Notas Explicativas, nas informações relativas ao contexto operacional, as causas impeditivas ou limitadoras para a execução da política pública objeto do Fundo, tornando transparentes os objetivos governamentais para a execução da proposta.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 911/2023

PROCESSO TC/MS: TC/07095/2017

PROCOLO: 1806529

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MIRANDA

JURISDICIONADA: ISABEL MARIA MENDES PIMENTA

ADVOGADO: PEDRO SERGIO DANTAS DA SILVA CARVALHO – OAB/MS 23.763

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ACHADOS – NÃO ENCAMINHAMENTO DOS DECRETOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – NÃO ENCAMINHAMENTO DO INVENTÁRIO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DATADO ANTES DO ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO – ATAS DAS REUNIÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE NÃO DIGITALIZADAS INTEGRALMENTE – INCONSISTÊNCIAS DE VALORES ENTRE O ANEXO 10 E OS ANEXOS 12 E 13 – INCONSISTÊNCIAS ENTRE VALORES DAS TRANSFERÊNCIAS RECEBIDAS DA UNIÃO E DO ESTADO PELO MUNICÍPIO – DOCUMENTAÇÃO E JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES – CONTAS IRREGULARES – APLICAÇÃO DE

MULTA.

É declarada a irregularidade das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão do não encaminhamento dos Decretos de Abertura de Créditos Adicionais; do não encaminhamento do Inventário de Bens Móveis e Imóveis, uma vez que no lugar foi encaminhado Termo de Verificação de Bens cujo valor não guarda conformidade com o Balanço Patrimonial; do Parecer do Conselho Municipal de Saúde sobre as contas do Fundo datado antes do encerramento do exercício; das atas referentes às reuniões do Conselho Municipal de Saúde não digitalizadas integralmente; das inconsistências de valores entre o Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada e os Anexos 12 e 13 – Balanço Orçamentário e Balanço Financeiro, e das inconsistências entre valores referentes a transferências recebidas da União e do Estado pelo Município, evidenciando o descumprimento das normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2.000, Lei Federal nº 4.320/1.964, e normas regimentais desta Corte de Contas, bem como aplicada a sanção de multa ao responsável pelas infrações.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** da prestação de contas do **Fundo Municipal de Saúde do Município de Miranda, exercício de 2016**, sob a responsabilidade da Sra. **Isabel Maria Mendes Pimenta**, Secretária Municipal de Saúde, à época, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos, visto que permaneceram as seguintes irregularidades apontadas nas análises: **1.** Não encaminhamento dos Decretos de Abertura de Créditos Adicionais; **2.** Não encaminhamento do Inventário de Bens Móveis e Imóveis, no lugar foi encaminhado Termo de Verificação de Bens cujo valor não guarda conformidade com o Balanço Patrimonial; **3.** O Parecer do Conselho Municipal de Saúde sobre as contas do Fundo, foi datado de 21 de dezembro de 2016, antes do encerramento do exercício; **4.** Atas referentes às reuniões do Conselho Municipal de Saúde não digitalizadas integralmente; **5.** Inconsistências de valores entre o Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada e os Anexos 12 e 13 – Balanço Orçamentário e Balanço Financeiro, **6.** Inconsistências entre valores referentes a transferências recebidas da União e do Estado pelo Município; pela **aplicação de multa** equivalente a **50 (cinquenta) UFERMS**, ao gestor acima nominado com fulcro nos termos do Inciso VIII do artigo 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 913/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3752/2022

PROCOLO: 2161976

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CAARAPÓ

JURISDICIONADA: IEDA MARIA MARRAN

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – APRESENTAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS – RESPALDO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI FEDERAL Nº 4.320/64 – RESULTADOS DO EXERCÍCIO CORRETAMENTE DEMONSTRADOS – CONTAS REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, dando quitação a responsável, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos, uma vez que os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, e todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e Lei Federal nº 4.320/64.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da prestação de contas do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Caarapó/MS**, exercício financeiro **2021**, sob a responsabilidade da Sra. **Ieda Maria Marran**, Secretária Municipal, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, dando **quitação** ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela

consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 914/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11112/2017

PROTOCOLO: 1821256

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO

JURISDICIONADO: DOUGLAS MELO FIGUEIREDO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – ACHADOS – AUSÊNCIA DO PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO – NÃO ENCAMINHAMENTO DE INVENTÁRIO ANALÍTICO DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – DEMONSTRATIVOS SEM PREENCHIMENTO – PREENCHIMENTO IRREGULAR DE DOCUMENTOS CONTÁBEIS OBRIGATORIOS – INFRINGÊNCIA AS NORMAS LEGAIS – CONTAS IRREGULARES – APLICAÇÃO DE MULTA.

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da ausência de remessa do parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas anuais de gestão; do não encaminhamento do Inventário Analítico dos Bens Móveis e Imóveis; do não preenchimento da Conciliação Bancária, do Demonstrativo de Receita do FUNDEB, do Demonstrativo dos Resultados Financeiros do Exercício, dos número de Alunos, das informações complementares, do Demonstrativo do Saldo Residual dos Recursos do FUNDEB e do Demonstrativo Analítico dos Profissionais do Magistério do Ensino Básico; e do preenchimento irregular de documentos contábeis obrigatórios; evidenciando infringência as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/1964, e demais normas regimentais desta Corte de Contas, bem como aplicada a sanção de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** da prestação de contas do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Anastácio/MS**, exercício **2016**, sob a responsabilidade do Sr. **Douglas Melo Figueiredo**, Prefeito Municipal à época, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos, visto que permaneceram as seguintes irregularidades apontadas nas análises, como segue: **1.** Ausência de remessa do parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas anuais de gestão; **2.** Não foi encaminhado Inventário Analítico dos Bens Móveis e Imóveis; **3.** Conciliação Bancária, peça 27, Demonstrativo de Receita do FUNDEB, peça 32, Demonstrativo dos Resultados Financeiros do Exercício, peça 33, Número de Alunos, peça 34, Informações Complementares, peça 35, Demonstrativo do Saldo Residual dos Recursos do FUNDEB, peça 36 e Demonstrativo Analítico dos Profissionais do Magistério do Ensino Básico, peça 37, sem preenchimento; **4.** Preenchimento irregular de documentos contábeis, os quais se referem às peças obrigatórias correspondentes aos números 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26 e 44 do Anexo III, título 2, item 2.1, subitem 2.1.3, letra B do Manual de Peças obrigatórias, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 54/2016; pela aplicação de **multa** equivalente a **50 (cinquenta) UFERMS**, ao gestor acima nominado com fulcro nos termos do Inciso VIII do artigo 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 915/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3571/2023

PROTOCOLO: 2236875

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO ESTADUAL DOS RECURSOS HIDRICOS

JURISDICIONADO: JAIME ELIAS VERRUCK

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS – APRESENTAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS – RESPALDO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI FEDERAL Nº 4.320/64 – RESULTADOS DO EXERCÍCIO CORRETAMENTE DEMONSTRADOS – CONTAS REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, dando quitação a responsável, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos, uma vez que os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, e todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e Lei Federal nº 4.320/64.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada em 18 a 21 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da prestação de contas do **Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FUNDRHI**, exercício financeiro **2022**, sob a responsabilidade de **Jaime Elias Verruck**, Secretário de Estado, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 921/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3570/2023

PROTOCOLO: 2236874

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO ESTADUAL DE TERRAS INDÍGENAS - FEPATI

JURISDICIONADO: JAIME ELIAS VERRUCK

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO ESTADUAL DE TERRAS INDÍGENAS – PEÇAS CONTÁBEIS – RESPALDO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI FEDERAL Nº 4.320/64 – RESULTADOS DO EXERCÍCIO CORRETAMENTE DEMONSTRADOS – CONTAS REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, dando quitação a responsável, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos, uma vez que os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, e todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e Lei Federal nº 4.320/64.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da prestação de contas do **Fundo Estadual de Terras Indígenas - FEPATI**, exercício financeiro **2022**, sob a responsabilidade do Sr. **Jaime Elias Verruck**, Secretário de Estado, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, dando **quitação** ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 922/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2383/2021

PROTOCOLO: 2093994

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA

JURISDICIONADO: VERA CRUZ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE – IMPROPRIEDADES FORMAIS – INCONSISTÊNCIA NO REGISTRO DA DESPESA AUTORIZADA – CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA EM ELEMENTO INADEQUADO – CARGOS DE CONTADOR E CONTROLADOR INTERNO PREENCHIDOS POR SERVIDORES COMISSIONADOS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

1. A constatação do preenchimento dos cargos de contador e controlador interno por servidores ocupantes de cargo comissionado deve ser objeto de recomendação.
2. As contas de gestão são declaradas regulares com ressalva, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão do atendimento à legislação aplicável à matéria nos aspectos relevantes, estando as peças contábeis respaldadas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 4.320/64, bem como da identificação de impropriedade de natureza formal (inconsistência no registro da despesa autorizada e classificação de despesa em elemento inadequado), dando quitação ao responsável, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos, bem como expedida a recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da prestação de Contas da **Câmara Municipal de Aral Moreira MS, exercício de 2020**, sob a responsabilidade da Vereadora Presidente à época, Sra. **Vera Cruz**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da inconsistência no registro da despesa autorizada e classificação de despesa em elemento inadequado, dando **quitação** à responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; pela **recomendação** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil e a criação e provimento por via do concurso público, do cargo efetivo de contador da Câmara Municipal, assim como, a adequação da estrutura do Controle Interno, realizando concurso público para o provimento do cargo de controlador interno; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 926/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2328/2019

PROTOCOLO: 1962920

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, PRODUÇÃO E AGRICULTURA FAMILIAR.

JURISDICIONADO: JAIME ELIAS VERRUCK

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, PRODUÇÃO E AGRICULTURA FAMILIAR – APRESENTAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS – RESPALDO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI FEDERAL Nº 4.320/64 – RESULTADOS DO EXERCÍCIO CORRETAMENTE DEMONSTRADOS – CONTAS REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, dando quitação a responsável, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos, uma vez que os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, e todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e Lei Federal nº 4.320/64.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da prestação de Contas **da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar, exercício de 2018**, sob a responsabilidade do Sr. **Jaime Elias Verruck**, Diretor-Presidente, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, dando **quitação** ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 928/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2782/2019
PROCOLO: 1964939
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E EXTENSÃO RURAL
JURISDICIONADO: ANDRÉ NOGUEIRA BORGES
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E EXTENSÃO RURAL – APRESENTAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS – RESPALDO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI FEDERAL Nº 4.320/64 – RESULTADOS DO EXERCÍCIO CORRETAMENTE DEMONSTRADOS – CONTAS REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, dando quitação a responsável, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos, uma vez que os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, e todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e Lei Federal nº 4.320/64.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da prestação de contas da **Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural - AGRAER**, exercício financeiro de **2018**, sob a responsabilidade do Sr. **André Nogueira Borges**, Diretor-Presidente à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 929/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2444/2019
PROCOLO: 1963290
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: AUGUSTO CESAR FERREIRA DE CASTRO
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – JUNTA COMERCIAL DO ESTADO – APRESENTAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS – RESPALDO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI FEDERAL Nº 4.320/64 – IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS JUNTAMENTE COM AS DCAP'S – AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA EM RELAÇÃO AOS BENS IMÓVEIS – REGULARIDADE COM RESSALVA – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão do atendimento à legislação pertinente, com exceção de impropriedades de natureza formal, pela ausência de publicação das notas explicativas juntamente com as DCAP's e ausência de transparência em relação aos bens imóveis, dando quitação ao responsável, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos, bem como expedida a recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da prestação de Contas da **Junta Comercial de Mato Grosso do Sul**, exercício de **2018**, sob a responsabilidade do Sr. **Augusto Cesar Ferreira de Castro**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da ausência de publicação das notas explicativas juntamente com as DCAP's; e a ausência de transparência em relação aos bens imóveis, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; pela **recomendação** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 933/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3982/2022

PROTOCOLO: 2162593

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO CONTAS ANUAL DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FUNDECT

JURISDICIONADO: MÁRCIO DE ARAUJO PEREIRA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – APRESENTAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS – RESPALDO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI FEDERAL Nº 4.320/64 – RESULTADOS DO EXERCÍCIO CORRETAMENTE DEMONSTRADOS – CONTAS REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, dando quitação a responsável, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos, uma vez que os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, e todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e Lei Federal nº 4.320/64.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da prestação de contas da **Fundação de Apoio ao Desenvolvimento do Ensino, Ciência e Tecnologia do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNDECT, exercício financeiro de 2021**, sob a responsabilidade do Sr. **Márcio de Araújo Pereira**, Diretor-Presidente, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, dando **quitação** ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 936/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9404/2021/001

PROTOCOLO: 2264809 TIPO DE PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL

EMBARGANTE: JUVENAL DE ASSUNCAO NETO

ADVOGADOS: FERREIRA & NOVAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS – OAB/MS 488/2011

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ACÓRDÃO – PEDIDO DE REAPRECIÇÃO – NÃO PROCEDÊNCIA – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÕES – REDISCUSSÃO DA MATÉRIA– EMBARGOS REJEITADOS.

Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, que devidamente fundamentado, rejeitam-se os embargos de declaração tendentes à rediscussão da matéria.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **Rejeição** dos **embargos** opostos, mantendo inalterados todos os comandos do **acórdão - AC00 - 193/2023**, prolatado na 8ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 03 de maio de 2023, por não restarem configuradas as omissões elencadas.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 938/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5160/2022

PROCOLO: 2166865

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ITAPORA

JURISDICIONADA: DENISE PACO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – APRESENTAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS – RESPALDO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI FEDERAL Nº 4.320/64 – IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL – ENVIO DE DADOS FORA DE FORMULÁRIOS PADRÕES – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Verificado que peças contábeis da prestação de contas anuais de gestão encontram-se respaldadas na Constituição Federal e Lei Federal nº 4.320/64, com exceção da impropriedades de natureza formal, decorrente do envio de dados fora de formulários padrões, as contas são declaradas regulares com ressalva, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, dando quitação ao responsável, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos, bem como expedida a recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da prestação de Contas do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Itaporã-MS, exercício de 2021**, sob a responsabilidade da Sra. **Denise Paco**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da envio de dados fora de formulários padrões, dando **quitação** ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; pela **recomendação** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, ou seja, enviar dados sempre em formulário padrão e complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021; pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 942/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3862/2022

PROCOLO: 2162402

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO DE REGULARIZAÇÃO DE TERRAS - FUNTER

JURISDICIONADO: JAIME ELIAS VERRUCK

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE REGULARIZAÇÃO DE TERRAS – APRESENTAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS – RESPALDO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI FEDERAL Nº 4.320/64 – RESULTADOS DO EXERCÍCIO CORRETAMENTE DEMONSTRADOS – CONTAS REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, dando quitação a responsável, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos, uma vez que os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, e todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e Lei Federal nº 4.320/64.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, Pela **regularidade** da prestação de contas do **Fundo de Regularização de Terras do Estado do Mato Grosso do Sul - MS, exercício financeiro 2021**, sob a responsabilidade do Sr. **Jaime Elias Verruck**, Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico,

Produção e Agricultura Familiar à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, dando **quitação** ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 948/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3206/2020

PROCOLO: 2030142

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BELA VISTA

JURISDICIONADO: IDELCIDES GUTIERRES DENGUE

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – APRESENTAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS – RESPALDO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI FEDERAL Nº 4.320/64 – RESULTADOS DO EXERCÍCIO CORRETAMENTE DEMONSTRADOS – CONTAS REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, dando **quitação** a responsável, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos, uma vez que os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, e todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e Lei Federal nº 4.320/64.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da prestação de contas do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização de Profissionais da Educação de Bela Vista/MS**, exercício financeiro de **2019**, sob a responsabilidade do Sr. **Idelcides Gutierrez Dengue**, Secretário Municipal de Educação à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, dando **quitação** ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 955/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2559/2021

PROCOLO: 2094464

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BELA VISTA

JURISDICIONADO: IDELCIDES GUTIERRES DENGUE

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – APRESENTAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS – RESPALDO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI FEDERAL Nº 4.320/64 – RESULTADOS DO EXERCÍCIO CORRETAMENTE DEMONSTRADOS – CONTAS REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, dando **quitação** a responsável, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos, uma vez que os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, e todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na

Constituição Federal e Lei Federal nº 4.320/64.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da prestação de contas do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização de Profissionais da Educação de Bela Vista - FUNDEB**, exercício financeiro **2020**, sob a responsabilidade do Sr. **Idelcides Gutierrez Dengue**, Secretário Municipal de Educação, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, dando **quitação** ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 964/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4359/2023

PROTOCOLO: 2238924

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE METROLOGIA - AEM

JURISDICIONADO: NILTON PINTO RODRIGUES

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – AGÊNCIA ESTADUAL DE METROLOGIA – APRESENTAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS – RESPALDO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI FEDERAL Nº 4.320/64 – RESULTADOS DO EXERCÍCIO CORRETAMENTE DEMONSTRADOS – CONTAS REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, dando **quitação** a responsável, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos, uma vez que os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, e todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e Lei Federal nº 4.320/64.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da **prestação de contas anuais de gestão** da **Agência Estadual de Metrologia - AEM**, exercício financeiro de **2022**, sob a responsabilidade de **Nilton Pinto Rodrigues**, Diretor-Presidente à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, dando **quitação** ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 965/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2294/2021

PROTOCOLO: 2093792

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE PORTO MURTINHO - FUNDEB

JURISDICIONADA: THAIS REGINA DA SILVA CAVALHEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DE PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – APRESENTAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS – RESPALDO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI FEDERAL Nº 4.320/64 – RESULTADOS DO EXERCÍCIO CORRETAMENTE DEMONSTRADOS – CONTAS REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº

160/2012, dando quitação a responsável, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos, uma vez que os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, e todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e Lei Federal nº 4.320/64.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da prestação de contas do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização de Profissionais da Educação de Porto Murinho - FUNDEB, exercício financeiro 2020**, sob a responsabilidade da Sra. **Thais Regina da Silva Cavalheiro**, Secretária Municipal de Educação à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, dando **quitação** a responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 968/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3473/2022

PROTOCOLO: 2161086

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA

JURISDICIONADA: CAROLINE BRANDAO CERQUEIRA

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E DA LRF – EQUILÍBRIO NA GESTÃO – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da prestação de contas de gestão em razão do atendimento à legislação aplicável à matéria, na qual restou evidenciado o cumprimento dos limites constitucionais e da LRF, bem como a situação patrimonial e orçamentária, os fluxos de caixa, os resultados e o desempenho das atividades durante o exercício e a conformidade com o orçamento aprovado foram expostos por meio das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP's), as quais evidenciaram o equilíbrio na gestão.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade** da **Prestação de Contas Anuais de Gestão, exercício 2021, da Câmara Municipal de Aral Moreira, gestão da Sra. Caroline Brandão Cerqueira**, Presidente da Câmara à época.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 10 de outubro de 2023.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Segunda Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **17ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023.

[ACÓRDÃO - AC02 - 201/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/10065/2020

PROTOCOLO: 2056084

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADINA

JURISDICIONADO: JEAN SERGIO CLAVISSO FOGACA

INTERESSADOS: 1. AGUIA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E SUPRIMENTOS EIRELI ME; 2. ORTIZ & FELTRIM LTDA ME

VALOR: R\$ 114.536,00

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – AUSÊNCIA DE AMPLA PESQUISA DE MERCADO – PREÇOS REGISTRADOS SUPERIORES AOS PRATICADOS POR OUTROS ENTES DA ADMINISTRAÇÃO – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – CONTAMINAÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

1. Para licitar deve haver planejamento da Administração a fim de demonstrar as vantagens em aderi-la. A falta de justificativa plausível para o quantitativo licitado afronta o art. 15, §7º, II, da Lei 8.666/93.

2. Necessário que o órgão licitante possua uma estimativa prévia e com fontes diversificadas que permita verificar se os preços propostos são exequíveis e compatíveis com o mercado.

3. É declarada a irregularidade do procedimento licitatório, bem como da formalização da ata de registro de preços por contaminação, em razão do não atendimento à legislação aplicável à matéria na condução do certame, decorrente da ausência de estudo técnico preliminar, da ausência de ampla pesquisa de mercado e dos preços registrados superiores aos praticados por outros entes da administração, ensejando a aplicação de multa ao responsável, além da recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora: pela **irregularidade** do Procedimento Licitatório na modalidade **Pregão Presencial nº 59/2020** e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 50/2020**, realizados pela **Prefeitura Municipal de Douradina**, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012; pela aplicação de **multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, sob a responsabilidade do Sr. **Jean Sérgio Clavisso Fogaça**, diante da constatação de irregularidades no procedimento licitatório, nos termos do art. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, todos da Lei Complementar nº 160/2012; pela concessão de **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; e pela **recomendação** ao atual responsável, nos termos do art. 185, IV, “b”, da Resolução nº 98/2018, para que: efetue a realização de Estudo Técnico Preliminar; adote ampla pesquisa de mercado em suas futuras contratações, com a consulta a preços praticados por outros entes da Administração Pública.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC02 - 203/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2137/2019

PROCOLO: 1962213

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE IGUATEMI

JURISDICIONADOS: PATRÍCIA DERENUSSON NELLI MARGATTO NUNES; LÍDIO LEDESMA.

INTERESSADO: 1. CAVALO DE AÇO TRANSPORTES LTDA-ME; 2. IGUATUR TRANSPORTES LTDA-EPP.

VALOR: R\$ 1.510.006,00.

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – APRESENTAÇÃO DO RECIBO DE RETIRADA DO EDITAL COMO CONDIÇÃO DE HABILITAÇÃO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

1. A simples exigência da apresentação do recibo de retirada do edital na fase de habilitação, por si só, não é motivo suficiente para declaração de irregularidade do procedimento licitatório, podendo ser objeto de ressalva.

2. É declarada a regularidade com ressalva do procedimento licitatório, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, inciso I, do RITCE/MS, em razão do atendimento à legislação aplicável à matéria e da identificação da citada falha, a qual resulta na recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela

declaração de **regularidade com ressalva** do **procedimento Licitatório** Pregão Presencial nº 08/2019 (1ª fase), celebrado pelo **Município de Iguatemi/MS**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, inciso I, do RITCE/MS; e pela **recomendação** ao jurisdicionado para tal exigência de recibo de retirada de edital visto que com a implantação do portal de contratações públicas tais informações podem acessadas pelos pretensos licitantes, sem necessidade de comprovação de retirada de edital.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 205/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1048/2023

PROCOLO: 2226769

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DEODAPOLIS

JURISDICIONADO: VALDIR LUIZ SARTOR

INTERESSADOS: 1. DIMENSÃO COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA; 2. LIFE CENTER COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA – EPP; 3. CIRÚRGICA PREMIUM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA – EPP; 4. LÍDER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI; 5. FIA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA – ME; 6. ORTIZ & FELTRIM LTDA - ME

VALOR: R\$ 242.459,00

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS CONTROLADOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços em razão do atendimento às disposições legais e regulamentares aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 78/2022** realizado pela **Prefeitura Municipal de Deodópolis** e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 1/2023**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, I do Regimento Interno do TCE/MS.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC02 - 208/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3989/2017

PROCOLO: 1792380

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: ROSANA LEITE DE MELO

INTERESSADO: LAQUA CONSULTORIA E ANÁLISES DE ÁGUA LTDA ME.

VALOR: R\$ 758.745,00

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE TRATAMENTO DE ÁGUA OSMOSE REVERSA E ABRANDADOR DE CALDEIRA, COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS – TERMOS ADITIVOS Nº 4 E 5 – FORMALIZAÇÃO – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA – REGULARIDADE COM RESSALVA – TERMO ADITIVO Nº 6 – FORMALIZAÇÃO – ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE – INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA DE DOCUMENTOS – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a regularidade com ressalva dos termos aditivos 4 e 5 ao contrato administrativo, com fundamento no art. 59, II, da Lei Complementar 160/2012 c/c art. 121, III, do RITCE/MS, em razão do atendimento à legislação aplicável à matéria, com exceção da publicação fora do prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei 8666/1993, a qual resulta na recomendação cabível.

2. Declara-se a regularidade do termo aditivo 6 ao contrato administrativo, nos termos do art. 121, III, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar 160/2012.
3. A intempestividade da remessa de documentação referente ao 4º termo aditivo enseja a aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 46 da Lei Complementar Estadual 160/2012.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** dos **Termos Aditivos 4 e 5** do Contrato Administrativo nº 40/2015, celebrado entre a **Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul** e a Empresa **Laqua Consultoria e Análises de Água Ltda Me**, em decorrência da publicação intempestiva, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, inciso III, do RITCE/MS; pela **regularidade** da formalização do **6º Termo Aditivo** ao Contrato Administrativo nº 40/2015, nos termos do art. 121, inciso III, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12; pela **recomendação** ao jurisdicionado que preste maior reverência aos ditames legais e normativos que regem as licitações e os contratos públicos, sobretudo quanto ao prazo de publicação dos instrumentos contratuais e termos aditivos, conforme as disposições inscritas no parágrafo único, do art. 61, da Lei nº 8.666/1993; pela aplicação de **multa** no valor de **30 (trinta) UFERMS** à Sr.ª **Rosana Leite de Melo**, pela intempestividade da remessa de documentação referente ao 4º termo aditivo, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que a responsável nominada anteriormente, efetue o recolhimento da multa em favor do FUNTC., e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

[ACÓRDÃO - AC02 - 210/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/9821/2019

PROTOCOLO: 1994462

TIPO DE PROCESSO: CHAMAMENTO PÚBLICO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE IGUATEMI/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IGUATEMI

JURISDICIONADA: PATRÍCIA DERENUSSON NELLI MARGATTO NUNES

VALOR: R\$ 1.014.200,00

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CHAMAMENTO PÚBLICO – CREDENCIAMENTO DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS E DE ENFERMAGEM EM REGIME DE PLANTÃO NO PRONTO ATENDIMENTO MUNICIPAL – FORMALIZAÇÃO – NÃO APRESENTAÇÃO DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – NÃO DEFINIÇÃO DA QUANTIDADE A SER CREDENCIADA DE CADA SERVIÇO – AUSÊNCIA DE PESQUISA DE MERCADO – NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO – NÃO APRESENTAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DO CREDENCIAMENTO – INFRAÇÃO A NORMA LEGAL – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA.

É declarada a irregularidade do procedimento chamamento público em razão da ausência do estudo técnico preliminar (Anexo VIII da Resolução TCE/MS nº 88/2018 e art. 6º, IX, da Lei nº 8.666/1993, da indefinição da quantidade a ser credenciada de cada serviço (art. 7º, § 2º, I, da Lei nº 8.666/1993), da falta de pesquisa de mercado (item 4.2.1.C do Anexo VIII da Resolução nº 88/2018), da não apresentação de documentos de habilitação (item 4.2.1.C do Anexo VIII da Resolução TCE nº 88/2018 e arts. 27 a 30 da Lei nº 8.666/1993) e da não apresentação de autorização para realização do credenciamento (item 4.2.1.C do Anexo VIII da Resolução TCE nº 88/2018), ensejando a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** do procedimento Chamamento Público nº 002/2019, celebrado pelo **Município de Iguatemi/MS**, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, inciso I, do RITCE/MS; pela aplicação de **multa** no valor de **50 UFERMS** a jurisdicionada Sra. **Patrícia Derenusson Nelli Margatto Nunes**, por infração à norma legal, com base nos artigos art. 21, X, 42 I e IX, 44, I, c/c art. 45, I, e 61, III, todos da Lei Complementar nº 160/2012; e pela **concessão de prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que a responsável, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, faça sua comprovação nos autos, conforme o estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 211/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4912/2019

PROTOCOLO: 1976601

TIPO DE PROCESSO: NOTA DE EMPENHO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE PONTA PORÁ

JURISDICIONADO: HELIO PELUFFO FILHO

INTERESSADO: SMPS COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELIME

VALOR: R\$ 150.000,00.

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - NOTA DE EMPENHO – FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA A MERENDA ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO – INSTRUMENTO SUBSTITUTO CONTRATUAL – IMPOSSIBILIDADE – AFRONTA AO ART. 62, §4º, DA LEI 8.666/93 – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE TERMO DE ENCERRAMENTO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

1. O art. 62, § 4º, da Lei 8.666/93 dispõe que a substituição prevista no art. 62 somente é permitida para compras com entrega imediata, integral e sem obrigações futuras. O art. 40, §4º, por sua vez, indica que entrega imediata é aquela que ocorra em até 30 dias após a sua contratação.
2. É declarada a irregularidade da formalização da nota de empenho em razão de seu uso irregular como substitutivo do contrato administrativo, uma vez que as entregas das mercadorias vinculadas ao empenho se prolongaram por meses após a sua emissão, o que caracteriza violação ao art. 62, §4º, da Lei 8.666/93 e enseja aplicação de multa.
3. Declara-se a regularidade com ressalva da execução financeira em razão da ausência de termo de encerramento do contrato, com a recomendação ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** da formalização da Nota de Empenho nº 326/2019 (2ª fase), em razão do uso irregular da nota de empenho como substitutivo de contrato administrativo, nos termos do art. 59, III, c/c art. 42, IX, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, II, do RITCE/MS; pela **regularidade com ressalva** da execução financeira da Nota de Empenho nº 326/2019 (3ª fase) em razão da ausência de termo de encerramento do contrato, nos termos do art. 59, §1º da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, III, do RITCE/MS; pela aplicação de **multa** no valor de **50 UFERMS** ao jurisdicionado Sr. **Helio Peluffo Filho**, em razão da irregularidade apontada na 2ª fase apontada no item I desse dispositivo, com base nos artigos art. 21, X, 42, IX, 44, I, c/c art. 45, I, e 61, III, todos da Lei Complementar nº 160/2012; pela **recomendação** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para que seja sempre firmado Termo de Encerramento quando do fim da utilização da ata de registro de preço, seja pelo decurso de prazo de vigência, seja pelo cumprimento integral do seu objeto; pela concessão de **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item “III” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, faça sua comprovação nos autos, conforme o estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 10 de outubro de 2023.

Alessandra Ximenes

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8247/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1037/2023

PROTOCOLO: 2226719

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA: ROSELINA FATIMA RODRIGUEZ GOMES
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se o processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul a servidora Roselina Fatima Rodriguez Gomes, ocupante do cargo efetivo de professora, função assessoramento escolar na coordenação pedagógica, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria (peça 13).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 14), opinando, igualmente, pelo registro do benefício.

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos, constata-se que a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Os fundamentos legais para o ato deferido por meio da Portaria "P" AGEPREV n.0013/2023, publicada no Diário Oficial, de 06 de janeiro de 2023, Ed.11.036 (peça 10), estão previstos no art. 6º, incisos III, IV e V, §4º, incisos I, II e III, §5º e art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274/2020, e no art. 4º, incisos III, IV e V, §4º, incisos I, II e III, §5º e §6º, inciso I, §7º, inciso I, da Emenda Constitucional n.º 103/2019, com proventos integrais e paridade.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição da beneficiária (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
27 (vinte e sete) anos, 10 (dez) meses e 11 (onze) dias.	10.166 (dez mil e cento e sessenta e seis) dias.

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018 foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria voluntária apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 29 de setembro de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8236/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1178/2023

PROTOCOLO: 2227415

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: MARIA ELISABETE DE SOUSA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se do processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida, pela AGEPREV, à servidora Maria Elisabete de Souza, ocupante do cargo de agente de atividades educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 14), manifestou-se pelo registro da aposentadoria.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 15), opinando pelo registro do ato de pessoal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Constata-se que a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora Maria Elisabete de Souza, encontra-se devidamente formalizada.

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no art. 6º, incisos I, II, III, IV e V, §1º, §2º e art. 7º, inciso I, e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n.º 274/2020, e no art. 4º, incisos I, II, III, IV e V, §1º, §2º, §6º, inciso I, §7º, inciso I, da Emenda Constitucional n.º 103/2019.

O ato concedido, com proventos integrais, foi deferido por meio da Portaria "P" AGEPREV n.º 1122/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n.º 11.008, de 07 de dezembro de 2022, e apostila retificadora publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n.º 11.061 de 30 de janeiro de 2023 (peças 10 e 11).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 597/2022 da beneficiária (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 03 (três) meses e 23 (vinte e três) dias	11.063 (onze mil e sessenta e três) dias

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 29 de setembro de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8327/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1180/2023

PROTOCOLO: 2227417

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: ANA REGINA LEAL ALVES

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se o processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul a servidora Ana Regina Leal Alves, ocupante do cargo efetivo de professora, função assessoramento pedagógico, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria (peça 13).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 14), opinando, igualmente, pelo registro do benefício.

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos, constata-se que a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Os fundamentos legais para o ato deferido por meio da Portaria "P" AGPREV n.0011/2023, publicada no Diário Oficial, de 06 de janeiro de 2023, Ed.11.036 (peça 10), estão previstos no art.6º, incisos I, II, III, IV e V, §1º, §2º e art. 7º, inciso I, e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274/2020 e no art. 4º, incisos I, II, III, IV e V, §1º, §2º e §6º, inciso I, §7º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103/2019, com proventos integrais e paridade.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição da beneficiária (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
31 (trinta e um) anos, 03 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias.	11.430 (onze mil e quatrocentos e trinta) dias.

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018 foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria voluntária apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 03 de outubro de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8239/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1202/2023

PROCOLO: 2227528

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: CARMEN LUCIA DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se do processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida, pela AGEPREV, à servidora Carmen Lucia de Oliveira, ocupante do cargo de agente de atividades educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 13), manifestou-se pelo registro da aposentadoria.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 14), opinando pelo registro do ato de pessoal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Constata-se que a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora Carmen Lucia de Oliveira, encontra-se devidamente formalizada.

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no art. 11, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Lei Complementar n.º 274/2020, e art. 20, incisos, I, II, III, IV, §2º, inciso I, §3º, inciso I, da Emenda Constitucional n.º 103/2019.

O ato concedido, com proventos integrais, foi deferido por meio da Portaria “P” AGEPREV n.º 0010/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n.º 11.036, de 06 de janeiro de 2023 (peça 10).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 591/2022 da beneficiária (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
32 (trinta e dois) anos, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias	11.845 (onze mil, oitocentos e quarenta e cinco) dias

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 29 de setembro de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8248/2023

PROCESSO TC/MS: TC/16423/2016

PROTOCOLO: 1724253

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

JURISDICIONADA: JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA

CARGO DA JURISDICIONADA: PREFEITA MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: RELATÓRIO-DESTAQUE

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

RELATÓRIO-DESTAQUE. REFI. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o relatório-destaque, julgado pelo Acórdão AC00 - 572/2018 (peça 22), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pelo termo de certidão (peça 38), que o jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 36).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, a, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 29 de setembro de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8304/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7456/2023

PROTOCOLO: 2259405

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

JURIDICIONADO: JOSE MARCOS CALDERAN

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO

ASSUNTO DO PROCESSO: NOMEAÇÃO

BENEFICIÁRIA: CRISTIANE DOS SANTOS TEIXEIRA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o ato de admissão de pessoal de servidora aprovada em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Maracaju, para exercer o cargo de professor educação básica - zona urbana.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro do ato de admissão (peça 10).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 11), opinando pela regularidade do ato de pessoal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Extrai-se do feito que o corpo técnico e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pelo registro do ato de admissão.

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à presente nomeação no cargo professor educação básica - zona urbana.

O ato de nomeação foi realizado por intermédio da Portaria n.º 174/2021, publicada no Diário Oficial do Município de Maracaju n.º 1943, em 28 de janeiro de 2021 (peça 2).

Nome: Cristiane dos Santos Teixeira	CPF: ***.269.501**
Cargo: professor educação básica - zona urbana	Classificação no Concurso: 122º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 174/2021	Publicação do Ato: 28/01/2021
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da posse: 01/02/2021
Prazo para remessa: 27/04/2021	Remessa: 01/03/2021

Por fim, impende destacar que o responsável observou o prazo para remessa de documentação obrigatória, previsto na Resolução Normativa n.º 88/2018.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** o ato de admissão apreciado no presente processo, efetuado pela Prefeitura Municipal de Maracaju, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 03 de outubro de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8280/2023

PROCESSO TC/MS: TC/857/2023

PROTOCOLO: 2225986

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: NADJA MATTOS DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se o processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul a servidora Nadja Mattos de Oliveira, ocupante do cargo efetivo de professora, função assessoramento pedagógico, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria (peça 13).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 14), opinando, igualmente, pelo registro do benefício.

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos, constata-se que a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Os fundamentos legais para o ato deferido por meio da Portaria “P” AGEPREV n.1124/2022, publicada no Diário Oficial, de 09 de dezembro de 2022, Ed.11.010 (peça 10), estão previstos no art.6º, incisos III, IV e V, §4º, incisos I, II e III, §5º e art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274/2020 e no art. 4º, incisos III, IV e V, §4º, incisos I, II e III, §5º e §6º, inciso I, §7º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103/2019, com proventos integrais e paridade.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição da beneficiária (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
27 (vinte e sete) anos, 09 (nove) meses e 13 (treze) dias.	10.138 (dez mil e cento e trinta e oito) dias.

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018 foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria voluntária apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 02 de outubro de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8293/2023

PROCESSO TC/MS: TC/859/2023

PROTOCOLO: 2225988

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: LUZ MARINA LEAL

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se o processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul a servidora Luz Marina Leal, ocupante do cargo efetivo de agente de atividades educacionais, função agente de merenda, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria (peça 14).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 15), opinando, igualmente, pelo registro do benefício.

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos, constata-se que a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Os fundamentos legais para o ato deferido por intermédio da Portaria "P" AGEPREV n.1130/2022, publicada no Diário Oficial, de 09 de dezembro de 2022, Ed.11.010 (peça 11), estão previstos no art. 6º, incisos I, II, III, IV e V, §1º, §2º e art. 7º, inciso I, e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274/2020 e no art. 4º, incisos I, II, III, IV e V, §1º, §2º e §6º, inciso I, §7º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103/2019, com proventos integrais e paridade.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição da beneficiária (peça 08):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
31 (trinta e um) anos, 02 (dois) meses.	11.375 (onze mil e trezentos e setenta e cinco) dias.

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018 foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria voluntária apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 03 de outubro de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8258/2023

PROCESSO TC/MS:TC/860/2023

PROTOCOLO: 2225989

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: APARECIDA AMORIM DA COSTA NETO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se o processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul a servidora Aparecida Amorim da Costa Neto, ocupante do cargo efetivo de fiscal estadual agropecuário, lotada na Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal-IAGRO.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria (peça 13).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 14), opinando, igualmente, pelo registro do benefício.

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos, constata-se que a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Os fundamentos legais para o ato deferido por meio da Portaria "P" AGEPREV n.1131/2022, publicada no Diário Oficial, de 09 de dezembro de 2022, Ed.11.010 (peça 10), estão previstos no art. 11, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274/2020 e art. 20, incisos, I, II, III, IV, §2º, inciso I, §3º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103/2019, com proventos integrais e paridade.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição da beneficiária (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
33 (trinta e três) anos, 02 (dois) meses e 09 (nove) dias.	12.114 (doze mil e cento e quatorze) dias.

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018 foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria voluntária apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 02 de outubro de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8252/2023

PROCESSO TC/MS: TC/863/2023

PROTOCOLO: 2225996

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: MARIA ROSANGELA DE LIMA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se do processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida, pela AGEPREV, à servidora Maria Rosangela de Lima, ocupante do cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 14), manifestou-se pelo registro da aposentadoria.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 15), opinando pelo registro do ato de pessoal.

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Constata-se que a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora Maria Rosangela de Lima, encontra-se devidamente formalizada.

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no art. 11, incisos I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Lei Complementar n.º 274/2020, e art. 20, incisos, I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I, §3º, inciso I, da Emenda Constitucional n.º 103/2019.

O ato concedido, com proventos integrais, fora deferido por meio da Portaria "P" AGEPREV n.º 1133/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n.º 11.010, de 09 de dezembro de 2022 (peça 11).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 637/2022 da beneficiária (peça 8):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
26 (vinte e seis) anos, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias	9.620 (nove mil, seiscentos e vinte) dias

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 02 de outubro de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8432/2023

PROCESSO TC/MS: TC/27959/2016

PROTOCOLO: 1749114

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO

JURISDICIONADO: JOSÉ ANTONIO ASSAD E FARIA

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: AUDITORIA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

AUDITORIA. REFI. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a auditoria, julgada pelo Acórdão - AC00 - 724/2020, peça 43, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 50), que o jurisdicionado aderiu ao REFI instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Conforme Despacho DSP - GGP - 25450/2023 (peça 60), foi certificado que a Gerência de Gestão de Processos autuou o processo TC/5992/2023, devidamente cumprido o item 5 do Acórdão - AC00 - 724/2020.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, a, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 05 de outubro de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8281/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9741/2023

PROCOLO: 2276935

ENTE/ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADA: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA (SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal das servidoras relacionadas abaixo, nomeadas em caráter efetivo, para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais – Agente de Merenda.

Nome	Colocação	Município	Ato de Nomeação	Data da Posse
Silvia de Castro Silva	33º	Dourados	Decreto "P" n. 554/2022	27/07/2022
Edelaine Oliveira da Costa	34º	Corumbá	Decreto "P" n. 554/2022	26/07/2022
Stela Anderson Malucelli	34º	Dourados	Decreto "P" n. 554/2022	27/07/2022
Meiriele Gabanha Lopes	35º	Dourados	Decreto "P" n. 554/2022	27/07/2022

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), que concluiu na Análise n. 7239/2023 (pç. 13, fls. 669-672), pelo **registro** dos atos de admissão das servidoras supracitadas.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 11010/2023 (pç. 14, fls. 673-674), opinando pelo **registro** das admissões em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que os atos de admissão dos servidores: Silvia de Castro Silva, Edelaine Oliveira da Costa, Stela Anderson Malucelli e Meiriele Gabanha Lopes, ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (2 anos – item 11.1 - Edital de Abertura n. 01/2018-SAD/SED/ADM, Edital de Homologação 16/2019-SAD/SED/ADM e prorrogado até 30/10/2023 devido a Pandemia de COVID-19, conforme a Lei Estadual n. 5.628, de 12 de fevereiro de 2021) e, de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis e de acordo com a Resolução Normativa n. 98/2018 (vigente à época dos fatos).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de admissão das servidoras: Silvia de Castro Silva, Edelaine Oliveira da Costa, Stela Anderson Malucelli e Meiriele Gabanha Lopes**, ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (2 anos – item 11, aprovados em concurso público de provas e títulos realizado pela Secretaria de Estado de Educação (Edital de Abertura n. 01/2018-SAD/SED/ADM e Edital de Homologação 16/2019-SAD/SED/ADM - TC/397/2022), nomeadas em caráter efetivo, para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais – Agente de Merenda, tendo fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “a” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 02 de outubro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8249/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7821/2017

PROTOCOLO: 1809349

ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADA/CARGO: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA (PRESIDENTE NA ÉPOCA DOS FATOS)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição**, a servidora Cristina Maria Falconi e Silva, que ocupou o cargo de Professora, lotado na Secretaria Municipal de Educação.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 7263/2023** (pç. 23, fls.130-132), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria a servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 2ª PRC n. 10844/2023** (pç. 24, fl. 133), acompanha o entendimento técnico, opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria a servidora acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** a servidora foi realizado de acordo com o art. 40, § 5º e § 6º, da Constituição Federal de 1988 (Redação dada pela

Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003), conforme Decreto “PE” nº 1.817/2017, publicado no DIOGRANDE, nº 4.869, de 26 de abril de 2017, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição**, a servidora Cristina Maria Falconi e Silva, que ocupou o cargo de Professora, lotado na Secretaria Municipal de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, letra “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 29 de setembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8279/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9744/2023

PROTOCOLO: 2276943

ENTE/ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADA: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA (SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal das servidoras relacionadas abaixo, nomeadas em caráter efetivo, para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais – Agente de Merenda.

Nome	Colocação	Município	Ato de Nomeação	Data da Posse
Débora Carvalho Góes da Silva	35º	Corumbá	Decreto “P” n. 554/2022	26/07/2022
Priscila dos Santos Silva	36º	Dourados	Decreto “P” n. 554/2022	27/07/2022

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), que concluiu na Análise n. 7241/2023 (pç. 7, fls. 438-440), pelo **registro** dos atos de admissão das servidoras supracitadas.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 11012/2023 (pç. 8, fls. 441-442), opinando pelo **registro** das admissões em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que os atos de admissão dos servidores: Débora Carvalho Góes da Silva e Priscila dos Santos Silva, ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (2 anos – item 11.1 - Edital de Abertura n. 01/2018-SAD/SED/ADM, Edital de Homologação 16/2019-SAD/SED/ADM e prorrogado até 30/10/2023 devido a Pandemia de COVID-19, conforme a Lei Estadual n. 5.628, de 12 de fevereiro de 2021) e, de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis e de acordo com a Resolução Normativa n. 98/2018 (vigente à época dos fatos).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de admissão das servidoras: Débora Carvalho Góes da Silva e Priscila dos Santos Silva**, ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (2 anos – item 11, aprovados em concurso público de provas e títulos realizado pela Secretaria de Estado de Educação (Edital de Abertura n. 01/2018-SAD/SED/ADM e Edital de Homologação 16/2019-SAD/SED/ADM - TC/397/2022), nomeadas em caráter efetivo, para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais – Agente de Merenda, tendo fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “a” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n.

293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 02 de outubro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8380/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9757/2023

PROTOCOLO: 2277000

ENTE/ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADA/CARGO: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA (SECRETÁRIA DO ESTADO DE EDUCAÇÃO NA ÉPOCA DOS FATOS)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL- CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação quanto da legalidade, para fins de registro dos atos de admissão das servidoras: Sra. **Nadila Marcia da Silva Costa**; Sra. **Elaine Escobar**; e, Sra. **Celma Aredes de Araújo**, nomeadas em caráter efetivos, aprovadas no Concurso Público (Edital de aprovação n. 15/2019-SAD/SED/ADM – Edital de Homologação n. 16/2019-SAD/SED/ADM - Acostado ao TC/397/2022), para ocuparem os cargos de Agentes de Atividades Educacionais, na função de Agente de Merenda, lotadas na Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise ANA-DFAPP-7247/2023** (pç. 10, fls. 346-349), pelo **registro** dos atos de admissão das servidoras em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR-2ªPRC-11350/2023** (pç. 11, fls. 350-351), opinando pelo **registro** dos atos de admissão em tela.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões das servidoras ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (27/8/2019 a 30/10/2023- conforme pç. 10, fl. 346, item 2), de acordo com as ordens de classificação homologadas pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis, principalmente ao Art. 37 da Constituição Federal.

Ante o exposto, decido pelo **registro** dos atos de admissão das servidoras: Sra. **Nadila Marcia da Silva Costa**; Sra. **Elaine Escobar**; e, Sra. **Celma Aredes de Araújo**, nomeadas em caráter efetivos, aprovadas no Concurso Público (Edital de aprovação n. 15/2019-SAD/SED/ADM – Edital de Homologação n. 16/2019-SAD/SED/ADM - Acostado ao TC/397/2022), para ocuparem os cargos de Agentes de Atividades Educacionais, na função de Agente de Merenda, lotadas na Secretaria de Estado de Educação, tendo como fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “a” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 05 de outubro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8422/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9781/2023

PROTOCOLO: 2277073**ENTE/ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA**JURISDICIONADO:** ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal dos servidores abaixo relacionados, nomeados em caráter efetivo no Município de Aquidauana.

Nome	Colocação	Cargo	Ato de Nomeação	Data da Posse
Orlando George de Almeida	1º	Professor(a) de 6ª/9ª ano (História)	Portaria n. 618/2017 de 12/05/2017	12/05/2017
Ironildes Gomes da Silva Frazão	1º	Professor Educação Infantil ao 9º Ano do Ensino Fundamental - Artes	Portaria n. 632/2017 de 12/05/2017	12/05/2017
Cícero Domingos dos Santos	4º	Professor(a) de 6ª/9ª ano (Geografia)	Portaria n. 619/2017 de 12/05/2017	12/05/2017
Neide Aparecida Fischer Nomura	2º	Professor Educação Infantil ao 9º Ano do Ensino Fundamental - Artes	Portaria n. 616/2017 de 12/05/2017	12/05/2017
Selma Inês Campbell	2º	Professor(a) de 6ª/9ª ano (Língua Portuguesa)	Portaria n. 615/2017 de 12/05/2017	12/05/2017

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), que concluiu na Análise n. 7291/2023 (pç. 16, fls. 17-20), pelo **registro** dos atos de admissão supracitados.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 11245/2023 (pç. 17, fls. 21-22), opinando pelo **registro** das admissões em apreço, com aplicação de multa ao responsável diante da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que os atos de admissão dos servidores: Orlando George de Almeida, Ironildes Gomes da Silva Frazão, Cícero Domingos dos Santos, Neide Aparecida Fischer Nomura e Selma Inês Campbell, ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (2 anos item 16.4 – Edital n. 01/2016, Edital de Homologação 30/2016, acostado nos autos do TC/00162/2018) e, de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis e de acordo com a Resolução Normativa n. 76/2013 (vigente à época dos fatos).

Com relação ao apontamento pela remessa intempestiva a este Tribunal dos documentos necessários para compor a análise técnica, referentes às admissões realizadas, considerando que os atos de convocação encontram-se em consonância com as normas legais, entendo que independentemente do tempo de remessa dos documentos a este Tribunal, a multa correspondente, prevista nos termos do art. 46 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, merece ser dispensada.

Ante o exposto, **decido pelo registro dos atos de admissão dos servidores: Orlando George de Almeida, Ironildes Gomes da Silva Frazão, Cícero Domingos dos Santos, Neide Aparecida Fischer Nomura e Selma Inês Campbell**, nomeados em caráter efetivo para ocuparem cargos diversos no Município de Aquidauana, tendo fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “a” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 05 de outubro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8396/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9798/2023**PROTOCOLO:** 2277257**ENTE/ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**JURISDICIONADA:** MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA (SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal das servidoras abaixo relacionadas, nomeadas em caráter efetivo para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais – Agente de Merenda.

Nome	Colocação	Município	Ato de Nomeação	Data da Posse
Marinete Aparecida Acosta	4º	Aral Moreira	Decreto “P” n. 1.046/2022	11/11/2022
Ana Paula Alves dos Santos	5º	Juti	Decreto “P” n. 1.046/2022	31/10/2022
Lúcia Aiala Aguilera	4º	Guia Lopes da Laguna	Decreto “P” n. 385/2023	14/04/2023

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), que concluiu na Análise n. 7289/2023 (pç. 12, fls. 727-729), pelo **registro** dos atos de admissão supracitados.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 11328/2023 (pç. 13, fls. 730-731), opinando pelo **registro** das admissões em apreço, com aplicação de multa ao responsável diante da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que os atos de admissão das servidoras: Marinete Aparecida Acosta, Ana Paula Alves dos Santos e Lúcia Aiala Aguilera, ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (2 anos – item 11.1 - Edital de Abertura n. 01/2018-SAD/SED/ADM, Edital de Homologação 16/2019-SAD/SED/ADM e prorrogado até 30/10/2023 devido a Pandemia de COVID-19, conforme a Lei Estadual n. 5.628, de 12 de fevereiro de 2021) e, de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis e de acordo com a Resolução Normativa n. 98/2018 (vigente à época dos fatos).

Com relação ao apontamento pela remessa intempestiva dos documentos, considerando que os atos de convocação encontram-se em consonância com as normas legais, entendo que independentemente do tempo de remessa dos documentos a este Tribunal, a multa correspondente merece ser dispensada.

Ante o exposto, **decido pelo registro dos atos de admissão das servidoras: Marinete Aparecida Acosta, Ana Paula Alves dos Santos e Lúcia Aiala Aguilera**, nomeadas em caráter efetivo para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais – Agente de Merenda, tendo fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “a” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 05 de outubro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8385/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9809/2023

PROTOCOLO: 2277381

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA (SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO NA ÉPOCA DOS FATOS)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO EM CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS.FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão das servidoras abaixo relacionadas, aprovadas no Concurso Público – Edital de Abertura n. 001/2018-SAD/SED/ADM (pç. 01, fl. 2-12); Edital de Homologação n. 16/2019-SAD/SED/ADM (pç. 3, fl. 235), acostados no TC/397/2022, vigência até 30/10/2023, após prorrogação do prazo de validade do concurso, nomeadas em caráter efetivo, para ocuparem o cargo de agente de atividades educacionais – agente de merenda, na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.

NOME	PUBLICAÇÃO DO ATO	DATA DA POSSE	FUNÇÃO	LOCALIDADE	CLASS.
JUCÉLIA CALIXTO CUSTODIO	27/09/2022	01/11/2022	AGENTE DE MERENDA	ALDEIA CÓRREGO DO MEIO	1º
LUCIMAR CANÇADO PEREIRA	02/08/2021	10/09/2021	AGENTE DE MERENDA	DISTRITO - INDÁPOLIS	2º
AMANDA FARIA CARVALHO RODRIGUES	13/03/2023	17/04/2023	AGENTE DE MERENDA	ITAQUIRAÍ	3º
RAYANE APARECIDA PAES DA SILVA	27/09/2022	27/10/2022	AGENTE DE MERENDA	SONORA	4º

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na Análise n. 7300/2023 (pç. 16, fls. 732-735), pelo registro dos atos de admissão dos servidores em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 11348/2023 (pç. 17, fl. 736-737), opinando pelo registro dos atos de admissão das servidoras acima identificadas.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões das servidoras ocorreram dentro do prazo de validade de 04/08/2018 a 04/08/2020, o Concurso Público em questão, teve seu prazo de validade prorrogado até 30/10/2023, de acordo com a ordem de classificação homologada pelos titulares do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Outrossim, observo que os ditames da Constituição Federal foram cumpridos, principalmente pelo atendimento ao artigo 37, inciso II, dispõe que a investidura em cargo ou emprego público, depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro dos atos de admissão** das servidoras Sra. Jucélia Calixto Custodio, Sra. Lucimar Cançado Pereira, Sra. Amanda Faria Carvalho Rodrigues e Sra. Rayane Aparecida Paes da Silva, aprovadas no concurso público, realizado pela Secretaria de Educação de Mato Grosso do Sul, para ocuparem cargo de agente de atividades educacionais – agente de merenda, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de outubro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8377/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9857/2023

PROTOCOLO: 2277654

ENTE/ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADA/CARGO: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA (SECRETÁRIA DO ESTADO DE EDUCAÇÃO NA ÉPOCA DOS FATOS)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL- CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação quanto da legalidade, para fins de registro dos atos de admissão das servidoras: Sra. **Ambrosia de Souza Pereira Santos**; Sra. **Juliana Silva Melo**; Sra. **Maria Juliana dos Santos**; e, Sra. **Andréa dos Santos Gonçalves**, nomeadas em caráter efetivos, aprovadas no Concurso Público (Edital de aprovação n. 15/2019-SAD/SED/ADM – Edital de

Homologação n. 16/2019-SAD/SED/ADM - Acostado ao TC/397/2022), para ocuparem os cargos de Agentes de Atividades Educacionais, na função de Agente de Merenda, lotadas na Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise ANA-DFAPP-7319/2023** (pç. 15, fls. 790-793), pelo **registro** dos atos de admissão das servidoras em comento.

Cumpra observar, que a remessa dos documentos a esta Corte de Contas da servidora Maria Juliana dos Santos, ocorreu de forma intempestiva, conforme análise da Divisão de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFAPP à pç. 15, fl. 791, item - 3.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR-2ªPRC-11334/2023** (pç. 16, fls. 794-795), opinando pelo **registro** do ato de admissão em tela, com a imposição de multa ao responsável, diante da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões das servidoras ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (27/8/2019 a 30/10/2023- conforme pç. 15, fl. 791, item 2), de acordo com as ordens de classificação homologadas pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis, principalmente ao Art. 37 da Constituição Federal.

No tocante a remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Ante o exposto, decido pelo **registro** dos atos de admissão das servidoras: Sra. **Ambrosia de Souza Pereira Santos**; Sra. **Juliana Silva Melo**; Sra. **Maria Juliana dos Santos**; e, Sra. **Andréa dos Santos Gonçalves**, nomeadas em caráter efetivos, aprovadas no Concurso Público (Edital de aprovação n. 15/2019-SAD/SED/ADM – Edital de Homologação n. 16/2019-SAD/SED/ADM - Acostado ao TC/397/2022), para ocuparem os cargos de Agentes de Atividades Educacionais, na função de Agente de Merenda, lotadas na Secretaria de Estado de Educação, tendo como fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “a” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 05 de outubro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8381/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9868/2023

PROTOCOLO: 2277721

ENTE/ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA (SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO NA ÉPOCA DOS FATOS)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO EM CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão das servidoras abaixo relacionadas, aprovadas no Concurso Público – Edital de Abertura n. 001/2018-SAD/SED/ADM (pç. 01, fl. 2-12); Edital de Homologação n. 16/2019-SAD/SED/ADM (pç. 3, fl. 235), acostados no TC/397/2022, vigência até 30/10/2023, após prorrogação do prazo de validade do concurso, nomeadas em caráter efetivo, para ocuparem o cargo de agente de atividades educacionais – agente de merenda, na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.

NOME	PUBLICAÇÃO DO ATO	DATA DA POSSE	FUNÇÃO	LOCALIDADE	CLASS.
MÁRCIA REGINA DE ALENCAR	27/09/2022	26/10/2022	AGENTE DE MERENDA	BONITO	7º
ALEXANDRINA APARECIDA FERREIRA DENIZ	13/03/2023	14/04/2023	AGENTE DE MERENDA	AMAMBÁI	7º

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na Análise n. 7335/2023 (pç. 8, fls. 460-462), pelo registro dos atos de admissão dos servidores em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 11323/2023 (pç. 9, fl. 463-464), opinando pelo registro do ato de pessoal em apreço, com aplicação de multa pela intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte de Contas.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões das servidoras ocorreram dentro do prazo de validade de 04/08/2018 a 04/08/2020, o Concurso Público em questão, teve seu prazo de validade prorrogado até 30/10/2023, de acordo com a ordem de classificação homologada pelos titulares do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Outrossim, observo que os ditames da Constituição Federal foram cumpridos, principalmente pelo atendimento ao artigo 37, inciso II, dispõe que a investidura em cargo ou emprego público, depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão.

No que tange a intempestividade na remessa de documentos, considerando que os documentos do registro do ato de admissão em concurso público em referência, encontram-se em consonância com os termos do edital, entendo que, independentemente do tempo de remessa a este Tribunal, a multa correspondente deve ser dispensada, principalmente porque não foram identificadas outras irregularidades.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) e **decido pelo registro dos atos de admissão** das servidoras Sra. Márcia Regina de Alencar e Sra. Alexandrina Aparecida Ferreira Deniz, aprovadas no concurso público, realizado pela Secretaria de Educação de Mato Grosso do Sul, para ocuparem cargo de agente de atividades educacionais – agente de merenda, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de outubro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8275/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9891/2023

PROCOLO: 2278291

ENTE/ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADA: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA (SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal das servidoras relacionadas abaixo, nomeadas em caráter efetivo, para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais – Agente de Merenda.

Nome	Colocação	Município	Ato de Nomeação	Data da Posse
Laura Christina Centurião	8º	Miranda	Decreto "P" n. 1.046/2022	28/10/2022
Vanilza Raposo Santana Santos	8º	Bataguassu	Decreto "P" n. 1.046/2022	04/11/2022
Katia Line Valdez	11º	Bela Vista	Decreto "P" n. 1.046/2022	26/10/2022
Jaqueline da Nóbrega Saovesso Silva	13º	Nova Andradina	Decreto "P" n. 385/2023	19/04/2023

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), que concluiu na Análise n. 7379/2023 (pç. 16, fls. 994-997), pelo **registro** dos atos de admissão das servidoras supracitadas.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 11130/2023 (pç. 17, fls. 998-999), opinando pelo **registro** das admissões em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que os atos de admissão dos servidores: Laura Christina Centurião, Vanilza Raposo Santana Santos, Katia Line Valdez e Jaqueline da Nóbrega Saovesso Silva, ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (2 anos – item 11.1 - Edital de Abertura n. 01/2018-SAD/SED/ADM, Edital de Homologação 16/2019-SAD/SED/ADM e prorrogado até 30/10/2023 devido a Pandemia de COVID-19, conforme a Lei Estadual n. 5.628, de 12 de fevereiro de 2021) e, de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis e de acordo com a Resolução Normativa n. 98/2018 (vigente à época dos fatos).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de admissão das servidoras: Laura Christina Centurião, Vanilza Raposo Santana Santos, Katia Line Valdez e Jaqueline da Nóbrega Saovesso Silva**, ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (2 anos – item 11, aprovados em concurso público de provas e títulos realizado pela Secretaria de Estado de Educação (Edital de Abertura n. 01/2018-SAD/SED/ADM e Edital de Homologação 16/2019-SAD/SED/ADM - TC/397/2022), nomeadas em caráter efetivo, para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais – Agente de Merenda, tendo fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “a” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 02 de outubro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8407/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9894/2023

PROTOCOLO: 2278378

ENTE/ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA (SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO NA ÉPOCA DOS FATOS)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO EM CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, aprovados no Concurso Público – Edital de Abertura n. 001/2018-SAD/SED/ADM (pç. 01, fl. 2-12); Edital de Homologação n. 16/2019-SAD/SED/ADM (pç. 3, fl. 235), acostados no TC/397/2022, vigência até 30/10/2023, após prorrogação do prazo de validade do concurso, nomeados em caráter efetivo, para ocuparem o cargo de agente de atividades educacionais – agente de merenda, na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.

NOME	PUBLICAÇÃO DO ATO	DATA DA POSSE	FUNÇÃO	LOCALIDADE	CLASS.
RAFAEL ÁVALO DOS SANTOS	07/10/2022	18/11/2022	AGENTE DE MERENDA	ANASTÁCIO	14°
DANIELLE PRATES FARIAS	27/09/2022	26/10/2022	AGENTE DE MERENDA	CAARAPÓ	16°

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na Análise n. 7383/2023 (pç. 8, fls. 550-552), pelo registro dos atos de admissão dos servidores em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 11335/2023 (pç. 9, fl. 553), opinando pelo registro dos atos de admissão dos servidores acima identificados.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões dos servidores ocorreram dentro do prazo de validade de 04/08/2018 a 04/08/2020, o Concurso Público em questão, teve seu prazo de validade prorrogado até 30/10/2023, de acordo com a ordem de classificação homologada pelos titulares do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Outrossim, observo que os ditames da Constituição Federal foram cumpridos, principalmente pelo atendimento ao artigo 37, inciso II, dispõe que a investidura em cargo ou emprego público, depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro dos atos de admissão** dos servidores Sr. Rafael Ávalo dos Santos e Sra. Danielle Prates Farias, aprovados no concurso público, realizado pela Secretaria de Educação de Mato Grosso do Sul, para ocuparem cargo de agente de atividades educacionais – agente de merenda, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de outubro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Despacho

DESPACHO DSP - G.ICN - 25882/2023

PROCESSO TC/MS	:TC/2845/2021
PROTOCOLO	:2094984
ÓRGÃO	:PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	:ANDRE LUIS NEZZI DE CARVALHO
TIPO DE PROCESSO	:CONTAS DE GOVERNO
RELATOR	:CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Verifica-se às fls. 1147-1148, que foi requerida pelo jurisdicionado **André Luis Nezzi de Carvalho** a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados às fls. 1142-1143.

Atento às razões de pedir, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias**, contados da publicação deste despacho conforme prevê o Art. 202, §3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, o interessado apresente as justificativas necessárias à instrução do feito.

Cumpra-se e Publique-se.

Campo Grande/MS, 09 de outubro de 2023.

SAUL GIROTTTO JUNIOR
Chefe de Gabinete
ATO DESIGNATÓRIO DOE N. 3545, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023

DESPACHO DSP - G.ICN - 25890/2023

PROCESSO TC/MS :TC/3866/2022
PROTOCOLO :2162407
ÓRGÃO :FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) :HELIO PELUFFO FILHO
TIPO DE PROCESSO :CONTAS DE GESTÃO
RELATOR :CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Verifica-se às fls. 602-603, que foi requerida pelo jurisdicionado **Helio Peluffo Filho** a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados às fls. 594-595.

Atento às razões de pedir, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias**, contados da publicação deste despacho conforme prevê o Art. 202, §3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, o interessado apresente as justificativas necessárias à instrução do feito.

Cumpra-se e Publique-se.

Campo Grande/MS, 09 de outubro de 2023.

SAUL GIROTTO JUNIOR

Chefe de Gabinete

ATO DESIGNATÓRIO DOE N. 3545, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023

DESPACHO DSP - G.ICN - 25736/2023

PROCESSO TC/MS :TC/5166/2022
PROTOCOLO :2166871
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) :ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA
TIPO DE PROCESSO :CONTAS DE GOVERNO
RELATOR :CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Verifica-se às fls. 1115-1116, que foi requerida pelo jurisdicionado **Alexandrino Arévalo Garcia** a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados às fls. 1110-1111.

Atento às razões de pedir, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias**, contados da publicação deste despacho conforme prevê o Art. 202, §3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, o interessado apresente as justificativas necessárias à instrução do feito.

Cumpra-se e Publique-se.

Campo Grande/MS, 06 de outubro de 2023.

SAUL GIROTTO JUNIOR

Chefe de Gabinete

ATO DESIGNATÓRIO DOE N. 3545, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023

DESPACHO DSP - G.ICN - 25884/2023

PROCESSO TC/MS :TC/3989/2022
PROTOCOLO :2162602
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) :HELIO PELUFFO FILHO

TIPO DE PROCESSO :CONTAS DE GOVERNO
RELATOR :CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Verifica-se às fls. 1258-1260, que foi requerida pelo jurisdicionado **Helio Peluffo Filho** a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados às fls. 1253-1254.

Atento às razões de pedir, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias**, contados da publicação deste despacho conforme prevê o Art. 202, §3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, o interessado apresente as justificativas necessárias à instrução do feito.

Cumpra-se e Publique-se.

Campo Grande/MS, 09 de outubro de 2023.

SAUL GIROTTO JUNIOR

Chefe de Gabinete

ATO DESIGNATÓRIO DOE N. 3545, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023

DESPACHO DSP - G.ICN - 25832/2023

PROCESSO TC/MS :TC/3287/2021
PROTOCOLO :2096002
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) :DONATO LOPES DA SILVA
TIPO DE PROCESSO :CONTAS DE GOVERNO
RELATOR :CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Verifica-se às fls. 1440-1444, que foi requerida pelo jurisdicionado **Donato Lopes da Silva** a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados às fls. 1435-1436.

Atento às razões de pedir, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias**, contados da publicação deste despacho conforme prevê o Art. 202, §3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, o interessado apresente as justificativas necessárias à instrução do feito.

Cumpra-se e Publique-se.

Campo Grande/MS, 09 de outubro de 2023.

SAUL GIROTTO JUNIOR

Chefe de Gabinete

ATO DESIGNATÓRIO DOE N. 3545, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023

DESPACHO DSP - G.ICN - 25876/2023

PROCESSO TC/MS :TC/5276/2022
PROTOCOLO :2167149
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) :EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA
TIPO DE PROCESSO :CONTAS DE GOVERNO
RELATOR :CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Verifica-se às fls. 1616-1617, que foi requerida pelo jurisdicionado **Edinaldo Luiz de Melo Bandeira** a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados às fls. 1611-1612.

Atento às razões de pedir, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias**, contados da publicação deste despacho conforme prevê o Art. 202, §3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, o interessado apresente as justificativas necessárias à instrução do feito.

Cumpra-se e Publique-se.

Campo Grande/MS, 09 de outubro de 2023.

SAUL GIROTTO JUNIOR

Chefe de Gabinete

ATO DESIGNATÓRIO DOE N. 3545, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023

DESPACHO DSP - G.ICN - 25780/2023

PROCESSO TC/MS :TC/5192/2022
PROTOCOLO :2166897
ÓRGÃO :FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE TACURU
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) :ROGÉRIO DE SOUZA TORQUETTI
TIPO DE PROCESSO :CONTAS DE GESTÃO
RELATOR :CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Verifica-se às fls. 456-457, que foi requerida pelo jurisdicionado **Rogério De Souza Torquetti** a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados às fls. 448 e 450.

Atento às razões de pedir, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias**, contados da publicação deste despacho conforme prevê o Art. 202, §3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, o interessado apresente as justificativas necessárias à instrução do feito.

Cumpra-se e Publique-se.

Campo Grande/MS, 09 de outubro de 2023.

SAUL GIROTTO JUNIOR

Chefe de Gabinete

ATO DESIGNATÓRIO DOE N. 3545, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023

DESPACHO DSP - G.ICN - 25889/2023

PROCESSO TC/MS :TC/5407/2023
PROTOCOLO :2244544
ÓRGÃO :FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARAL MOREIRA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) :ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA
TIPO DE PROCESSO :CONTAS DE GESTÃO
RELATOR :CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Verifica-se às fls. 522-523, que foi requerida pelo jurisdicionado **Alexandrino Arévalo Garcia** a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados às fls. 514 e 516.

Atento às razões de pedir, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias**, contados da publicação deste despacho conforme prevê o Art. 202, §3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, o interessado apresente as justificativas necessárias à instrução do feito.

Cumpra-se e Publique-se.

Campo Grande/MS, 09 de outubro de 2023.

SAUL GIROTTO JUNIOR

Chefe de Gabinete

ATO DESIGNATÓRIO DOE N. 3545, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023

DESPACHO DSP - G.ICN - 25783/2023

PROCESSO TC/MS :TC/5323/2022
PROTOCOLO :2167465
ÓRGÃO :FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CARACOL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):CARLOS HUMBERTO PAGLIOSA
THAIZ LEITE DE ANDRADE
TIPO DE PROCESSO :CONTAS DE GESTÃO
RELATOR :CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

VISTOS; etc.

01 – Defiro os pedidos de prorrogações de prazos, conforme requerido (peças 62 e 65) pelo prefeito municipal (CARLOS HUMBERTO PAGLIOSA) e pela secretária municipal (THAIZ LEITE DE ANDRADE), respectivamente, por mais 20 (vinte) dias úteis, a contar da publicação desta decisão, conforme art. 202, §3º do Regimento Interno desta Corte de Contas, para que os mesmos apresentem justificativa(s) e/ou documento(s) acerca das irregularidades relatadas nos autos, descritos no DESPACHO DSP - G.ICN - 19667/2023. **PUBLIQUE-SE.**

02. - Cumprida as providências acima e após o retorno do processo em tela, voltem-me os autos para ulteriores deliberações.

Campo Grande/MS, 09 de outubro de 2023.

SAUL GIROTTO JUNIOR

Chefe de Gabinete

ATO DESIGNATÓRIO DOE N. 3545, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023

DESPACHO DSP - G.ICN - 25818/2023

PROCESSO TC/MS :TC/5780/2021
PROTOCOLO :2107128
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) :ERALDO JORGE LEITE
TIPO DE PROCESSO :CONTAS DE GOVERNO
RELATOR :CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Verifica-se às fls. 1666-1667, que foi requerida pelo jurisdicionado **Eraldo Jorge Leite** a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados às fls. 1661-1662.

Atento às razões de pedir, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias**, contados da publicação deste despacho conforme prevê o Art. 202, §3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, o interessado apresente as justificativas necessárias à instrução do feito.

Cumpra-se e Publique-se.

Campo Grande/MS, 09 de outubro de 2023.

SAUL GIROTTO JUNIOR

Chefe de Gabinete

ATO DESIGNATÓRIO DOE N. 3545, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023

DESPACHO DSP - G.ICN - 25881/2023

PROCESSO TC/MS :TC/6055/2021
PROTOCOLO :2108332
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) :ILDA SALGADO MACHADO
TIPO DE PROCESSO :CONTAS DE GOVERNO
RELATOR :CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Verifica-se às fls. 680-683, que foi requerida pelo jurisdicionado **Ilda Salgado Machado** a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados às fls. 675-676.

Atento às razões de pedir, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias**, contados da publicação deste despacho conforme prevê o Art. 202, §3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, o interessado apresente as justificativas necessárias à instrução do feito.

Cumpra-se e Publique-se.

Campo Grande/MS, 09 de outubro de 2023.

SAUL GIROTTO JUNIOR

Chefe de Gabinete

ATO DESIGNATÓRIO DOE N. 3545, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023

DESPACHO DSP - G.ICN - 25813/2023

PROCESSO TC/MS :TC/9505/2022
PROTOCOLO :2185347
ÓRGÃO :FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SETE QUEDAS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) :FRANCISCO PIROLI
TIPO DE PROCESSO :CONTAS DE GESTÃO
RELATOR :CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Verifica-se às fls. 599-602, que foi requerida pelo jurisdicionado **Francisco Pirolli** a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados às fls. 591-592.

Atento às razões de pedir, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias**, contados da publicação deste despacho conforme prevê o Art. 202, §3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, o interessado apresente as justificativas necessárias à instrução do feito.

Cumpra-se e Publique-se.

Campo Grande/MS, 09 de outubro de 2023.

SAUL GIROTTO JUNIOR

Chefe de Gabinete

ATO DESIGNATÓRIO DOE N. 3545, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023

Intimações

DESPACHO DSP - G.ICN - 25883/2023

PROCESSO TC/MS :TC/3055/2021

PROTOCOLO :2095362
ÓRGÃO :FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARACAJU
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) :ELVIRANA FERNANDES CAMPATO LUCCHIARI
MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
TIPO DE PROCESSO :CONTAS DE GESTÃO
RELATOR :CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ELVIRANA FERNANDES CAMPATO LUCCHIARI E MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

A Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **ELVIRANA FERNANDES CAMPATO LUCCHIARI E MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA**, para apresentar no processo TC/3055/2021, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no despacho DSP - G.ICN - 21435/2023, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 09 de outubro de 2023.

SAUL GIROTTO JUNIOR

Chefe de Gabinete

ATO DESIGNATÓRIO DOE N. 3545, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023

DESPACHO DSP - G.ICN - 25817/2023

PROCESSO TC/MS :TC/5385/2023
PROTOCOLO :2244362
ÓRGÃO :FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BELA VISTA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) :IDELCIDES GUTIERRES DENGUE
TIPO DE PROCESSO :CONTAS DE GESTÃO
RELATOR :CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE IDELCIDES GUTIERRES DENGUE, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

A Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **IDELCIDES GUTIERRES DENGUE**, que se encontra em local incerto e não sabido, para apresentar no processo TC/5385/2023, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no despacho DSP - G.ICN - 20975/2023, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 09 de outubro de 2023.

SAUL GIROTTO JUNIOR

Chefe de Gabinete

ATO DESIGNATÓRIO DOE N. 3545, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023

Conselheiro Flávio Kayatt

Despacho

DESPACHO DSP - G.FEK - 25578/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3072/2022
PROTOCOLO: 2159187
ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE TAQUARUSSU
INTERESSADO: CLÓVIS JOSÉ DO NASCIMENTO (PREFEITO MUNICIPAL)
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 18/2022
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação registrada na Solicitação de Providências SOL-DFLCP-860/2022 (peça 12, fls. 148-149), de que o controle posterior do Pregão Presencial n. 18/2022 do Município de Taquarussu, já foi encaminhado a este Tribunal e encontra-se autuado no Processo TC/6004/2022, determino o **arquivamento do controle prévio**, nos termos dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 05 de outubro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 25580/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6296/2022

PROCOLO: 2173312

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

INTERESSADO: VALDIR LUIZ SARTOR (PREFEITO MUNICIPAL)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 34/2022

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação registrada na Solicitação de Providências SOL-DFLCP-1140/2022 (peça 14, fls. 87-88), de que o controle posterior do Pregão Presencial n. 34/2022 do Município de Deodópolis, já foi encaminhado a este Tribunal e encontra-se autuado no Processo TC/8106/2022, determino o **arquivamento do controle prévio**, nos termos dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 05 de outubro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 25581/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6298/2022

PROCOLO: 2173314

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE BATAGUASSU

INTERESSADO: AKIRA OTSUBO (PREFEITO MUNICIPAL)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 13/2022

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação registrada na Solicitação de Providências SOL-DFLCP-1141/2022 (peça 13, fls. 222-223), de que o controle posterior do Pregão Presencial n. 13/2022 do Município de Bataguassu, já foi encaminhado a este Tribunal e encontra-se autuado no Processo TC/9344/2022, determino o **arquivamento do controle prévio**, nos termos dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 05 de outubro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 25842/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6501/2022

PROCOLO: 2174283

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE IVINHEMA

INTERESSADO: JULIANO FERRO BARROS DONATO (PREFEITO MUNICIPAL)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 19/2022

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação registrada na Solicitação de Providências – SOL-DFLCP-1156/2022 (peça 12, fls. 142-143), de que o controle posterior do Pregão Eletrônico n. 19/2022, já foi encaminhado a este Tribunal e encontra-se autuado no processo TC/10041/2022, determino o **arquivamento** do controle prévio, nos termos dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 09 de outubro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 25850/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10081/2023

PROTOCOLO: 2279704

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

INTERESSADA: SUPERINTENDENTE DE GESTÃO DE COMPRAS E MATERIAIS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 51/2023

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação registrada pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização Gestão de Saúde por meio da Análise ANA-DFS-7875/2023 (peça 16, fls. 490-492), de que após o exame da documentação relativa ao controle prévio do Pregão Eletrônico n. 51/2023, não foram identificadas impropriedades capazes de obstarem a continuidade da referida licitação, determino o **arquivamento** deste processo, nos termos dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 09 de outubro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO GABINETE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
SRA. ELENA MARIA ANTUNES

O Conselheiro Flávio Kayatt, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, **INTIMA** a Sra. **ELENA MARIA ANTUNES** (Diretora-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Bonito na época dos fatos), para que apresente **no prazo de 20 (vinte) dias úteis**, as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo **TC/12784/2029** (Aposentadoria por invalidez do Sr. Ivan Ribeiro de Farias, ocupante do cargo efetivo de Tratorista do Município de Bonito).

Decorrido o prazo, a omissão do intimada importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Campo Grande/MS, 09 de outubro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

PROCESSO TC/MS	: TC/2375/2022
PROTOCOLO	: 2156120
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE JAPORÃ
INTERESSADO	: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (PRESIDENTE DA CÂMARA)
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2021
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

EDITAL DE INTIMAÇÃO GABINETE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
SR. ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS

O Conselheiro Flávio Kayatt, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, **INTIMA** o Sr. **ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS** (Presidente da Câmara Municipal de Japorã), para que apresente **no prazo de 20** (vinte) dias úteis, as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo **TC/2375/2022** (Prestação de Contas da Câmara Municipal de Japorã do exercício 2021).

Decorrido o prazo, a omissão do intimado importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Campo Grande/MS, 27 de setembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Relator

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO**Comunicados**

Comunicado Nº 25-2023 | Campo Grande | terça-feira, 10 de outubro de 2023

Divulgação de Leiautes Orçamento Programa Estadual
Válido para o Exercício de 2024

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Controle Externo, com fulcro no § 1º do art. 6º da [Resolução nº 49/2016](#), comunica a todos os seus jurisdicionados que em **10/10/2023** foram disponibilizados oficialmente os leiautes do **Orçamento Programa Estadual OP/2024** (Sistema e-Contas), em conformidade com as alterações do [Ementário da Natureza da Receita/2024](#), [Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF 13ª Edição/2024](#), aplicável ao **exercício de 2024**.

➤ **Síntese das Alterações – Portaria OP/2024 Estadual (Sistema e-Contas):**

XML	Observação	Legislação
XML nº 2 - LDO - Anexo 1 - AMF - Anexo de Metas Fiscais, Demonstrativo de Metas Anuais	Alteração de linhas, validações e instruções de preenchimento.	Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF 14ª Edição/2024 , aprovado pela Portaria nº 699 de 7 de julho de 2023 (Secretaria do Tesouro Nacional).
XML nº 3 - LDO - Anexo 2 - AMF - Anexo de Metas Fiscais, Demonstrativo de Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior	Alteração de linhas, validações e instruções de preenchimento.	Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF 14ª Edição/2024 , aprovado pela Portaria nº 699 de 7 de julho de 2023 (Secretaria do Tesouro Nacional).
XML nº 4 - LDO - Anexo 3 - AMF – Anexo de Metas Fiscais, Comparativo das Metas Fiscais Atuais com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores	Alteração de linhas, validações e instruções de preenchimento.	Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF 14ª Edição/2024 , aprovado pela Portaria nº 699 de 7 de julho de 2023 (Secretaria do Tesouro Nacional).
XML 14 – LOA - Anexo 2 - Demonstrativo da Receita Segundo as Categorias Econômicas e Natureza da Despesa.	Alteração de linhas e validações.	Ementário da Natureza da Receita/2024 (Ministério da Economia/Secretaria Especial de Fazenda/Secretaria do Tesouro Nacional). Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001.
XML nº 16 - LOA - Quadro das Dotações por Órgãos do Governo: Poder Executivo e Poder Legislativo, Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública	Alteração de validações.	Ementário da Natureza da Receita/2024 (Ministério da Economia/Secretaria Especial de Fazenda/Secretaria do Tesouro Nacional). Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001.
XML 35 – LOA - Anexo 2 - Consolidação Geral - Resumo Geral da Despesa Segundo as Categorias Econômicas.	Alteração de Linhas.	Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001.

A Portaria Estadual OP/2024, para consulta dos leiautes e testes dos arquivos, está disponível no Portal do Jurisdicionado e-Contas, menu "[Modelos](#)".

As solicitações de esclarecimentos ou dúvidas devem ser formalizadas exclusivamente pelo “Jurisdicionado”, devidamente cadastrado no Sistema e-CJUR, nos termos da [Resolução TCE/MS nº 65/2017](#) e encaminhadas no e-mail atendimento@tce.ms.gov.br contendo a descrição detalhada da ocorrência ou do assunto para o qual necessita esclarecimento, arquivo “.xml” e telas do sistema, conforme o caso.

Eduardo dos Santos Dionizio
Diretor da Secretaria de Controle Externo – SECEX/TCE-MS

Comunicado Nº 26-2023 | Campo Grande | terça-feira, 10 de outubro de 2023

**Divulgação de Leiaute – Fiscalização de Receitas (FR)
Aplicável ao Exercício de 2024**

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Controle Externo, com fulcro no § 1º do art. 6º da [Resolução TCE/MS nº 49/2016](#), comunica a todos os seus jurisdicionados que em **10/10/2023** foram disponibilizados oficialmente os leiautes da Portaria **Fiscalização de Receitas FR/2024** (Sistema e-Contas), em conformidade com as alterações do [Ementário da Natureza da Receita/2024](#), aplicável ao **exercício de 2024**.

A Portaria Municipal FR/2024 atualizada, para consulta dos leiautes e testes dos arquivos, está disponível no Portal do Jurisdicionado e-Contas, menu “[Modelos](#)”.

As solicitações de esclarecimentos ou dúvidas devem ser formalizadas exclusivamente pelo “Jurisdicionado”, devidamente cadastrado no Sistema e-CJUR, nos termos da [Resolução TCE/MS nº 65/2017](#) e encaminhadas no e-mail atendimento@tce.ms.gov.br contendo a descrição detalhada da ocorrência ou do assunto para o qual necessita esclarecimento, arquivos “.xml” e telas do sistema, conforme o caso.

Eduardo dos Santos Dionizio
Diretor da Secretaria de Controle Externo – SECEX/TCE-MS

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA ‘P’ N.º 510/2023, DE 10 DE OUTUBRO DE 2023.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c. o disposto no art. 189, “Caput”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução do TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **DANIELLE CHRYSTINE DE SÁ ROCHA**, matrícula 2919, **DANIEL VILELA DA COSTA**, matrícula 2885, **CARLOS RAFAEL RAMOS DIAS GUARANY**, matrícula 2678 e **FRANCINETE MARIA RIBEIRO**, matrícula 2891, Auditores Estaduais de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem auditoria para levantamento na Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Paranhos/MS (TC/10030/2023), nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189 do Regimento Interno TCE/MS.

Art. 2º. A servidora **FERNANDA FLORENCE ANGELOTTI MORO SERRANO**, matrícula 2545, Auditora Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. **Tornar sem efeito** a Portaria “P” n.º 507/2023, de 5 de outubro de 2023, publicada no DOE nº 3560 de 10 de outubro de 2023.

Art. 4º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente